

Proc. Administrativo 1.162/2023

De: Aline S. - CAAS

Para: ASLIC - Assessoria de Licitação e Contratação

Data: 16/05/2023 às 11:31:08

Setores (CC):

CAAS

Setores envolvidos:

DIRAF, CAAS, GERHU, DIPRE, SEGE, ASJUR, ASLIC, DITEC, GASUP, CAAS, ASLIC, GERHU, SEDIR

PC 2975/2023 - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO

Bom dia! Prezados,

Segue PC 2975/2023 - Serviços de administração e gerenciamento do benefício auxílio-alimentação e/ou refeição, para análise e assinaturas.

—
Aline Maria Gois da Paixão Santos
Assistente Organizacional - CAAS

Anexos:

PC_2975_Vales_alimentacao_e_refeicao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Aline Maria Gois da Paixão...	16/05/2023 11:31:35	1Doc	ALINE MARIA GOIS DA PAIXÃO SANTOS CPF 001.XX...
Wagner Marcel de Santana	16/05/2023 11:40:55	1Doc	WAGNER MARCEL DE SANTANA CPF 002.XXX.XXX-00
Fabio Dos Santos Ramos	16/05/2023 11:42:37	1Doc	FABIO DOS SANTOS RAMOS CPF 798.XXX.XXX-04
Nelson Tavares Dos Santos ...	17/05/2023 12:20:51	1Doc	NELSON TAVARES DOS SANTOS SOBRINHO CPF 021.X...
Victor Santos Valeriano	17/05/2023 15:46:41	1Doc	VICTOR SANTOS VALERIANO CPF 960.XXX.XXX-15
Álvaro Henrique Vianna de ...	22/05/2023 20:44:09	1Doc	ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES JÚNIOR CPF ...
Lauro Daniel Beisl Perdiz	23/05/2023 08:43:51	1Doc	LAURO DANIEL BEISL PERDIZ CPF 505.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://sergas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2212-B7EF-0CEB-6163**

		COMPRA / CONTRATAÇÃO		NUMERO: PC 2975/2023	
		DATA: 15/05/2023		REV. 0	
MODALIDADE					
LICITAÇÃO ☒ DISPENSA ☐ INEXIGIBILIDADE ☐					
VALOR ESTIMADO					
R\$ 2.937.747,00 dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais					
OBJETO					
Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício auxílio-alimentação e/ou refeição para os empregados, estagiários e diretores da SERGAS					
ORIGEM / APLICAÇÃO					
Gerência / Assessoria GERHU Diretoria DIRAF	DOCUMENTO PC 2975/2023	DATA	APLICAÇÃO SEDE		
JUSTIFICATIVAS / COMENTARIOS					
Conforme se extrai do Termo de referência, o presente processo tem por finalidade a contratação de empresa ("CONTRATADA") especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício Auxílio-Alimentação e/ou Refeição, por meio da emissão e disponibilização de cartão eletrônico (com tecnologia do tipo flexível) com chip de segurança e senha pessoal para o fornecimento de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores ("Beneficiários") da Sergipe Gás S/A – Sergas ("Sergas" ou "Companhia" ou "CONTRATANTE"), de acordo com as disposições estabelecidas no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (de que trata a Lei Federal nº 6.231, de 14 de abril de 1976) e as alterações impostas pela Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, no que couber, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses — equivalente a 730 (setecentos e trinta) dias, podendo ser prorrogado, conforme condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sergas. Além disso, a contratação objetiva garantir a concessão do benefício de auxílio-alimentação e/ou refeição, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, para os beneficiários da Sergas, através de contratação da proposta mais vantajosa para a Companhia. O valor contratual será estimativo e poderá haver mudanças no quantitativo de cartões, assim como no valor do benefício a ser ofertado aos colaboradores. Para embasar o processo licitatório, foram consultadas as empresas: I FOOD, SWILE, FLASH, ALYMENTE, EVACARD, BENVISAVALE, UP BRASIL, ENDERED, ALELO, VR e VALECARD, que não enviaram propostas. As empresas CAJU, GREEN CARD, LE CARD, SODEXO e NUTRICASH enviaram propostas. O valor de R\$ 2.937.747,00 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais) que embasará este processo licitatório, refere-se ao valor orçamentário previsto pela GERHU para o período de 24 meses.					
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA (Indicar a classificação conforme item da planilha orçamentaria aprovada em DIREX)					
☐ Materiais ☒ custo _____ ☒ Serviço ☐ Investimento _____					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
PRAZO DE EXECUÇÃO A partir de Agosto/2023			PRAZO DE VIGÊNCIA 24 MESES		
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Sempre no dia 10 (dez) do mês subsequente a disponibilização nos cartões dos créditos mensais			MODALIDADE DE ENTREGA CIF-DESTINATÁRIO		
EMPRESAS CONTATADAS I FOOD, SWILE, FLASH, ALYMENTE, EVACARD, BENVISAVALE, UP BRASIL, ENDERED, ALELO, VR VALECARD, CAJU, GREEN CARD, LE CARD, SODEXO e NUTRICASH			EMPRESA VENCEDORA EMBASAMENTO PARA LICITAÇÃO		
EMISSION					
GERÊNCIA / ASSESSORIA SOLICITANTE			EMITENTE CAAS		
VERIFICAÇÃO					
CAAS		GASUP		ASLIC	
APROVAÇÃO					
DIPRE		DIRAF		DITEC	

Proc. Administrativo 1- 1.162/2023

De: Aline S. - CAAS

Para: ASLIC - Assessoria de Licitação e Contratação

Data: 16/05/2023 às 11:38:18

Bom dia! Prezados,

Seguem os arquivos complementares.

—
Aline Maria Gois da Paixão Santos
Assistente Organizacional - CAAS

Anexos:

Cotacao_SERGASassinado.pdf
COTACAO_Sergipe_Gas_SA.pdf
Declinio_Swile.pdf
DECRETO_N_10_854_NOVA_LEI_DO_PAT.pdf
EMAIL_COTACAO_INICIAL.pdf
Email_cotacao_inicial_2.pdf
Email_cotacao_inicial_3.pdf
Email_prorrogacao.pdf
L14442_REGRAS_DO_AUXILIO_ALIMENTACAO.pdf
MAPA_DE_COTACAO_2640.pdf
PARECER_TECNICO_GERHU_001_2023_AUXILIO_ALIMENTACAO_REFEICAO_SODEXO.pdf
PARECER_TECNICO_GERHU_002_2023_AUXILIO_ALIMENTACAO_REFEICAO_GREENCARD.pdf
PARECER_TECNICO_GERHU_003_2023_AUXILIO_ALIMENTACAO_REFEICAO_NUTRICASH.pdf
PARECER_TECNICO_GERHU_004_2023_AUXILIO_ALIMENTACAO_REFEICAO_CAJU.pdf
PARECER_TECNICO_GERHU_005_2023_AUXILIO_ALIMENTACAO_REFEICAO_LECARD.pdf
Proc_Adm_839_2023.pdf
Proposta_Comercial_Nutricash_Sergas.pdf
Proposta_Comercial_Sergas_docx.pdf
Proposta_Sodexo.pdf
Resposta_Caju.pdf
Resposta_Greencard.pdf
Resposta_Le_card.pdf
Resposta_Nutricash.pdf
Resposta_Sodexo.pdf
SC_2975.pdf
TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATACAO_DE_AUXILIO_ALIMENTACAO_E_OU_REFEICAO_2023_SERGAS_FINAL.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Aline Maria Gois da Paixão...	16/05/2023 11:56:24	1Doc ALINE MARIA GOIS DA PAIXÃO SANTOS CPF 001.XX...
Wagner Marcel de Santana	16/05/2023 11:57:00	1Doc WAGNER MARCEL DE SANTANA CPF 002.XXX.XXX-00
Fabio Dos Santos Ramos	16/05/2023 17:22:35	1Doc FABIO DOS SANTOS RAMOS CPF 798.XXX.XXX-04
Nelson Tavares Dos Santos ...	17/05/2023 12:21:18	1Doc NELSON TAVARES DOS SANTOS SOBRINHO CPF 021.X...
Victor Santos Valeriano	17/05/2023 15:47:30	1Doc VICTOR SANTOS VALERIANO CPF 960.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://sergas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **73AB-9872-3545-14D3**

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

A
Sergipe Gás S/A – Sergas.

A empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede na Avenida Carlos Gomes nº 466 – 9º andar – Boa Vista – Porto Alegre / RS, inscrita no CNPJ / MF sob o nº **92.559.830/0001-71**, contato: e-mail licitacoes@grupogreencard.com.br Telefone: (51) 3226-8999 Fax: (51) 3226-8109 apresenta a Vossa Senhoria a nossa Proposta para abertura de processo licitatório.

Objeto: Contratação de empresa (“CONTRATADA”) especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício Auxílio-Alimentação e/ou Refeição, por meio da emissão e disponibilização de cartão eletrônico (com tecnologia do tipo flexível) com chip de segurança e senha pessoal para o fornecimento de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores (“Beneficiários”) da Sergipe Gás S/A – Sergas (“Sergas” ou “Companhia” ou “CONTRATANTE”), de acordo com as disposições estabelecidas no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (de que trata a Lei Federal nº 6.231, de 14 de abril de 1976) e as alterações impostas pela Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, no que couber, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses — equivalente a 730 (setecentos e trinta) dias, podendo ser prorrogado, conforme condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sergas.

Taxa de Administração: 0,00% (zero por cento).

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Declaramos ainda que nos preços acima cotados estão inclusas todas as despesas, com encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas e outros pertinentes ao objeto.

Sendo o que se apresenta para o momento nos mantemos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, valendo-nos da oportunidade, reiteramos os votos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente
 TIAGO FRANZEM SOARES
Data: 24/04/2023 14:48:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Franzem
Departamento de licitações

COTAÇÃO

À SERGIPE GÁS S/A – SERGAS.

DADOS DA PROPONENTE	
RAZÃO SOCIAL: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	
CNPJ: 19.207.352/0001-40	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4.AF429-2
ENDEREÇO: Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020	
MUNICÍPIO: Vitória	ESTADO: ES
CEP: 06.473-000	FONE/FAX: (27) 2233-2000
Dados Bancários: Banco : 001 – Banco do Brasil Agência: 0933-4 C. Corrente: 18.192-7	

OBJETO: Prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

BENEFICIÁRIOS	VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO (ESTIMADO)	Nº DE BENEFICIÁRIOS (ESTIMADO)	Nº DE MESES	VALOR
Grupo 1 Empregados e Diretores	R\$ 1.256,08	83	24	R\$ 2.710.620,64 (considerando 26 recargas em 24 meses)
Grupo 2 Estagiários	R\$ 720,00	7	24	R\$ 120.960,00 (considerando 24 recargas em 24 meses)
VALOR GLOBAL (ESTIMADO): R\$ 2.831.580,64 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos)				
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO APLICADA: 1,00% (um por cento)				
VALOR GLOBAL COM INCIDÊNCIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: R\$ 2.859.896,44 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos)				

A proponente apresenta a seguinte proposta:

- Taxa de Administração: 1,00% (um por cento) por cento.
- Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.
- A empresa declara que tem ciência e concorda com todas as exigências contidas no termo de referência;

Vitória/ES, 18 de abril de 2023.

SANDRO LUIZ

ZACHE:00967029740

Assinado de forma digital por
SANDRO LUIZ
ZACHE:00967029740
Dados: 2023.04.18 16:59:24 -03'00'

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Sandro Luiz Zaché

RG 929.214 SPTC-ES

CPF 009.670.297-40

Procurador Legal



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Re: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Alyne Fabregues <alyne.fabregues@swile.com.br>

Qui, 20/04/2023 14:07

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Bom dia,

Obrigada pelo retorno, infelizmente não será possível participar.

Não trabalhamos com modelo pós pago (proibido por lei)

E não há como customizar cartões, nosso cartão não é customizado por questão de segurança e logística.

Obrigada,

Abraços

swile

Alyne Fabregues

Inside Sales

+55 11 983714297

swile.com.br

Agendar reunião

On Thu, Apr 20, 2023 at 10:53 AM Cotação <cotacao@sergipegas.com.br> wrote:
Conhecer.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Wagner Marcel de Santana <marcel@sergipegas.com.br>

Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2023 10:49

Para: Fabio dos Santos Ramos <fabio.ramos@sergipegas.com.br>

Assunto: RE: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Fábio, bom dia.

Seguem respostas abaixo:

- Vocês precisam de um fornecedor pós pago, certo?

A forma de pagamento será com base no item 10. do termo de referência.

- Os cartões precisam ser customizados com o nome da empresa/nome do empregado?

O item 4.1.2. do termo de referência é bem nítido quanto ao que deverá constar no fornecimento dos cartões eletrônicos.

Permaneço à disposição.

Sds,



Wagner Marcel de Santana

Gerente de RH - GERHU

Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 | FAX: (79) 3243-8508
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Fabio dos Santos Ramos <fabio.ramos@sergipegas.com.br>

Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2023 10:09

Para: Wagner Marcel de Santana <marcel@sergipegas.com.br>

Assunto: ENC: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Favor responder ao questionamento do fornecedor.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Alyne Fabregues <alyne.fabregues@swile.com.br>

Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2023 09:30

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Assunto: Re: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Bom dia, tudo bem?

Tenho algumas dúvidas referente ao documento enviado.

- Vocês precisam de um fornecedor pós pago, certo?

- Os cartões precisam ser customizados com o nome da empresa/nome do empregado?

Aguardo retorno,
Abraços

swile

Alyne Fabregues
Inside Sales

+55 11 983714297

swile.com.br

Agendar reunião

On Tue, Apr 18, 2023 at 10:11 AM Cotação <cotacao@sergipegas.com.br> wrote:

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 28/04/2023 (Sexta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. **CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO,
CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.**

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos
Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640

swile

Alyne Fabregues

Inside Sales

+55 11 983714297

swile.com.br

Agendar reunião

swile

Alyne Fabregues

Inside Sales

+55 11 983714297

swile.com.br

Agendar reunião

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas, Infralegais e Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o [Decreto nº 9.580, de novembro de 2018](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, I, alínea "a", da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#),

D E C R E T A :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

I - Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas, Infralegais;

II - Prêmio Nacional Trabalhista;

III - Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT;

IV - fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde no trabalho;

V - diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;

VI - certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

VII - registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no [art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#);

VIII - mediação de conflitos coletivos de trabalho;

IX - empresas prestadoras de serviços a terceiros, nos termos do disposto na [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - trabalho temporário, nos termos do disposto na [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

XI - gratificação de Natal, nos termos do disposto na [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#) e [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#);

XII - relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos termos do disposto na [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#) e [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#);

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS

Art. 2º Fica instituído o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 3º O Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais abrangerá iniciativas de revisão, compilação e consolidação de normas trabalhistas infralegais.

Parágrafo único. A revisão da legislação trabalhista infralegal consiste no exame dos atos normativos pertinentes a serem integrados, quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à racionalização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo federal e do marco regulatório vigente.

Art. 4º A compilação e a consolidação dos atos normativos em vigor vinculados à legislação trabalhista obedecerão ao disposto no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), e no [Decreto nº 9.592, de 28 de novembro de 2019](#).

Art. 5º São objetivos gerais do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

- I - promover a conformidade às normas trabalhistas infralegais e o direito ao trabalho digno;
- II - buscar a simplificação e a desburocratização do marco regulatório trabalhista, de modo a assegurar o respeito aos direitos trabalhistas e a redução dos custos de conformidade das empresas;
- III - promover a segurança jurídica;
- IV - alcançar marco regulatório trabalhista infralegal harmônico, moderno e dotado de dispositivos claros, simples e concisos;
- V - aprimorar a interação do Ministério do Trabalho e Previdência com os administrados;
- VI - ampliar a transparência do arcabouço normativo aos trabalhadores, aos empregadores, aos sindicatos sindicais e aos operadores do direito por meio do acesso simplificado ao marco regulatório trabalhista infralegal;
- VII - promover a integração das políticas de trabalho e de previdência; e
- VIII - melhorar o ambiente de negócios, o aumento da competitividade e a eficiência do setor produtivo, para a geração e a manutenção de empregos.

Art. 6º São objetivos específicos do Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais:

- I - triar e catalogar a legislação trabalhista infralegal com matérias conexas ou afins;
- II - garantir, por meio da articulação entre as áreas, que o repositório de normas trabalhistas infralegais seja disponibilizado em ambiente único e digital, constantemente atualizado;

- IV - procedimentos de multas e recursos de processos administrativos trabalhistas;
- V - convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- VI - profissões regulamentadas; e
- VII - normas administrativas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência poderá incluir outros temas p
zação de normas infralegais relacionados à sua área de atuação.

Art. 8º Os atos normativos infralegais de natureza trabalhista editados pelo Ministé
ho e Previdência deverão ser incorporados aos atos normativos consolidados ou revist
o com os temas de que trata o art. 7º.

§ 1º É vedada a edição de atos normativos autônomos quando houver ato norm
lidade ou compilado que trate do mesmo tema.

§ 2º Os atos normativos infralegais de matéria trabalhista a serem editados pelo Ministé
ho e Previdência, incluídos aqueles relativos à inspeção do trabalho, deverão ser redigido
a, precisão e ordem lógica, e apresentarão conceitos técnicos e objetivos, em observân
to no [Decreto nº 9.191, de 2017](#), e no [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

§ 3º Apenas serão admitidos os atos normativos inferiores a decreto editados nos term
to no [art. 2º do Decreto nº 10.139, de 2019](#).

§ 4º Quaisquer outros documentos existentes, no âmbito da Secretaria de Trabal
ério do Trabalho e Previdência, que não tenham adotado a denominação prevista no [art.
to nº 10.139, de 2019](#), tais como manuais, recomendações, ofícios circulares, diretri
neres, perderão validade a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Previdência avaliará e monitorará, a cada biên
ados obtidos quanto à aderência aos objetivos específicos do Programa Permanen
lidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais previstos no ar

CAPÍTULO II

DO PRÊMIO NACIONAL TRABALHISTA

Art. 10. Fica instituído o Prêmio Nacional Trabalhista, com a finalidade de estimular a pe
eas de direito do trabalho, segurança e saúde no trabalho, economia do trabalho, auditoria
oalho, além de temas correlatos a serem estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdê

§ 1º O regulamento do Prêmio Nacional Trabalhista será editado pelo Ministério do Trab
ência, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - os critérios de avaliação;
- II - as categorias; e
- III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio N

§ 1º O eLIT aplica-se, também, aos profissionais liberais, às instituições beneficentes, recreativas ou a outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores empregados.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no [Decreto-Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), poderão aderir ao eLIT por meio de cadastro, desde que obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 12. O eLIT é instrumento oficial de comunicação entre a empresa e a inspeção do trabalho, em substituição ao Livro impresso.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a data a partir da qual o uso do eLIT se tornará obrigatório.

Art. 13. São princípios do eLIT:

- I - presunção de boa-fé;
- II - racionalização e simplificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias não tributárias impostas pela legislação previdenciária;
- III - eliminação de formalidades e exigências desnecessárias ou superpostas;
- IV - padronização de procedimentos e transparência; e
- V - conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, inclusive quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 14. O eLIT destina-se, dentre outros, a:

- I - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;
- II - disponibilizar às empresas ferramentas gratuitas e interativas de avaliação de risco de segurança e saúde no trabalho;
- III - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;
- IV - possibilitar a consulta de informações relativas às fiscalizações registradas no eLIT e de processo administrativo trabalhista em que o consulente figure como parte interessada;
- V - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;
- VI - cientificar a empresa quanto à prática de atos administrativos, medidas de fiscalização em geral;
- VII - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;
- VIII - viabilizar o envio de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização;
- IX - cientificar a empresa quanto a atos praticados e decisões proferidas no contexto do processo administrativo trabalhista e permitir, em integração com os sistemas de processo eletrônico,

o e de saúde e segurança no trabalho.

Art. 17. A autoridade nacional, as autoridades máximas regionais e as autoridades regionais de inspeção do trabalho serão Auditores-Fiscais do Trabalho.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as atividades a que se refere o **caput**.

Seção I

Das denúncias sobre irregularidades e dos pedidos de fiscalização trabalhista

Art. 18. A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência receberá denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização por meio de canais eletrônicos.

§ 1º Os canais eletrônicos poderão ser utilizados por:

I - trabalhadores;

II - órgãos e entidades públicas;

III - entidades sindicais;

IV - entidades privadas; e

V - outros interessados.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades trabalhistas e pedidos de fiscalização serão recebidas pela inspeção do trabalho, e poderão:

I - ser utilizadas como fonte de informações nas fases de elaboração e execução do planejamento da inspeção do trabalho; e

II - ter prioridade em situações específicas, na forma estabelecida em ato do Ministro do Trabalho e Previdência, especialmente quando envolverem indícios de:

a) risco grave e iminente à segurança e à saúde de trabalhadores;

b) ausência de pagamento de salário;

c) trabalho infantil; ou

d) trabalho análogo ao de escravo.

§ 3º As denúncias que envolvam apenas o não pagamento de rubrica específica do salário, diferenças rescisórias e aquelas que envolvam o atraso de salários quitados no momento de a denúncia não se incluem nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do § 2º.

§ 4º Compete às chefias em matéria de inspeção do trabalho a designação de Auditores do Trabalho para o atendimento das demandas externas recebidas pelos canais eletrônicos a que se refere o **caput**.

§ 5º A execução das atividades e dos projetos previstos no planejamento da inspeção do trabalho terão prioridade em relação àquelas provenientes de denúncias, requisições ou pedidos.

ção específica.

§ 9º Na impossibilidade de uso ou acesso aos canais eletrônicos de que trata o c
ão ser admitidos outros meios para recebimento de denúncias sobre irregularidades trabalhistas.

Seção II

Da atuação estratégica e preventiva da inspeção do trabalho

Art. 19. O planejamento da inspeção do trabalho contemplará atuação estratégica por meio de ações especiais setoriais para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas, a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º A atuação estratégica por meio das ações especiais setoriais incluirá a realização de ações coletivas para prevenção e saneamento das irregularidades.

§ 2º As ações coletivas para prevenção e saneamento de irregularidades são iniciativa do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito das ações de fiscalização, que permitem o diálogo setorial e interinstitucional, e a construção de soluções.

§ 3º São ações coletivas para prevenção, dentre outras:

I - o estabelecimento de parcerias com entidades representativas de trabalhadores e empregadores;

II - o compartilhamento de diagnóstico setorial sobre os índices de informalidade, acidentalidade e adoecimento ocupacionais;

III - a realização de eventos de orientação às representações das partes interessadas;

IV - a elaboração de cartilhas e manuais;

V - a promoção do diálogo social por meio da realização de encontros periódicos para discussão coletiva de soluções para a superação dos problemas identificados;

VI - a realização de visita técnica de instrução, no âmbito das competências previstas no [Decreto nº 10.088, de 25 de maio de 2019](#), do [Regulamento do art. 18](#) do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo [Decreto nº 4.552, de 25 de maio de 2002](#), e da Convenção nº 81 da OIT, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.088, de 25 de maio de 2019](#); e

VII - a atuação integrada com outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, com vistas ao compartilhamento de informações e à atuação conjunta para a construção coletiva de soluções para os problemas concernentes a cada área de atuação.

§ 4º O monitoramento das ações coletivas para prevenção a que se refere o § 3º será realizado na forma estabelecida pelo responsável de cada projeto.

§ 5º A visita técnica de instrução a que se refere o inciso VI do § 3º consiste em atividade operacional coletiva relacionada ao objeto do projeto ou da ação especial setorial, age-

será disciplinado na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e trata o caput.

Art. 21. O auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho deverá observar precisamente os dispositivos legais e infralegais ou as cláusulas de instrumentos coletivos que não tenham sido infringidos.

Parágrafo único. Serão nulos os autos de infração ou as decisões de autoridades que não observarem o disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da infração.

Art. 22. É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que não estejam em apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres.

Art. 23. A não observância ao disposto no art. 22 poderá ensejar a apuração da responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do disposto no [art. 123, § 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 24. São diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, nos termos do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), no [art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973](#), e no [art. 9º da Lei nº 9.719, de 1998](#):

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e promoção da segurança e saúde do trabalhador;

II - a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a valorização do trabalhador, o livre exercício da atividade econômica e a busca do pleno emprego, nos termos do disposto nos [incisos III e IV do caput do art. 1º e nos incisos IV e VIII do caput do art. 170 da Constituição](#);

III - o embasamento técnico ou científico, a atualidade das normas com o estágio correto do desenvolvimento tecnológico e a compatibilidade dos marcos regulatórios brasileiro e internacional;

IV - a harmonização, a consistência, a praticidade, a coerência e a uniformização das normas;

V - a transparência, a razoabilidade e a proporcionalidade no exercício da competência normativa;

VI - a simplificação e a desburocratização do conteúdo das normas regulamentadoras; e

VII - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 13.874, de 2019](#), incluindo tratamento diferenciado à atividade econômica de baixo risco à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser previsto tratamento diferenciado e favorecido para pequenas e médias empresas e empresas de pequena porte, nos termos do disposto no [inciso IX do caput do art. 170 da Constituição](#).

ender todas as atividades e situações de trabalho e priorizará as situações de alto risco ocupacional e aquelas com maior propensão a gerar adoecimentos e acidentes de trabalho graves, bem como aqueles que gerem incapacidades permanentes para o trabalho ou que sejam fatais.

Art. 27. As normas regulamentadoras serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, apresentando conceitos técnicos e objetivos, em observância ao disposto no [Decreto nº 9.191, de 2019](#) e no [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

Art. 28. A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho incluirão mecanismos de consulta à sociedade em geral e às organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores, seja por meio de procedimentos de audiência pública, seja por consulta à Comissão Tripartite Paritária Permanente, instituída pelo [Decreto nº 9.191, de 2019](#), de 30 de julho de 2019.

Art. 29. A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência poderá solicitar, por meio do Conselho Superior de Trabalho, a elaboração de parecer com a indicação de requisitos técnicos, estudos e pesquisas nacionais e internacionais atualizados sobre a área de atuação para instruir o processo de elaboração ou revisão de normas regulamentadoras.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 30. O equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado após a obtenção do certificado de aprovação, nos termos do disposto no art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), emitido pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos técnicos para emissão, renovação ou alteração do certificado de aprovação de que trata este artigo.

§ 2º O certificado de aprovação de equipamento de proteção individual será emitido por meio de sistema eletrônico simplificado.

§ 3º As informações prestadas e as documentações e os relatórios apresentados serão de responsabilidade do requerente e serão considerados para fins de emissão do certificado.

§ 4º Os autores de declarações ou informações falsas ou que apresentarem documentos falsos ficam sujeitos às penas previstas nos [arts. 297 a 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#) - Código Penal.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA

Art. 31. O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no [art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento

II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

III - permitir:

a) pré-assinalação do período de repouso; e

b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.

Art. 32. Para fins de fiscalização, os sistemas de registro eletrônico de jornada de que trata o art. 31, § 1º, deverão:

I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - possibilitar a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CAPÍTULO VIII

DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

Art. 33. A mediação de conflitos coletivos de natureza trabalhista, quando exercida no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 34. Os trabalhadores, por intermédio de entidades sindicais representantes, e empregadores, por si ou por intermédio de entidades sindicais representantes, poderão solicitar ao Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a realização de mediação, com vistas à composição de conflito coletivo.

Art. 35. A designação de mediador de que trata o art. 34 será sem ônus para as partes, e será exercida por servidor público em exercício no Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 36. Na hipótese de haver consenso entre as partes, o mediador deverá lavrar a ata de mediação, que tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no [inciso II, item III, do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese de não entendimento entre as partes, o mediador deverá:

I - encerrar o processo administrativo de mediação; e

II - lavrar a ata de mediação.

Art. 37. O Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre ferramentas eletrônicas e programas de fomento à composição individual e coletiva em conflitos trabalhistas que visem à redução da judicialização trabalhista.

Art. 38. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre os procedimentos administrativos ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 39. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante de qualquer de suas atividades, inclusive de sua atividade principal, à pessoa jurídica

[6.019, de 1974](#), que houver sido infringido.

§ 4º Na hipótese de configuração de vínculo empregatício com a empresa contratante, o reconhecimento do vínculo deverá ser precedido da caracterização individualizada dos seguintes elementos da relação de emprego:

- I - não eventualidade;
- II - subordinação jurídica;
- III - onerosidade; e
- IV - pessoalidade.

§ 5º A mera identificação do trabalhador na cadeia produtiva da contratante ou o uso de ferramentas de trabalho ou de métodos organizacionais e operacionais estabelecidos pela contratante não implicará a existência de vínculo empregatício.

§ 6º A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto, comprovando a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, dentre outros.

§ 7º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 8º A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado nas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no [§ 3º do art. 157-A da Lei nº 6.019, de 1974](#).

Art. 40. A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implicará qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva ou do vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.

Parágrafo único. É vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de interesses, hipótese em que será necessária, para a sua configuração, conforme o disposto no [§ 3º do art. 157-A da Lei nº 6.019, de 1974](#), a demonstração de consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), a demonstração de

- I - do interesse integrado;
- II - da efetiva comunhão de interesses; e
- III - da atuação conjunta das empresas que o integrem.

CAPÍTULO X

DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 41. Considera-se trabalho temporário, nos termos do disposto na [Lei nº 6.019, de 1974](#), o trabalho prestado por pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário que a co

III - trabalhador temporário - pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário para ser colocada à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender à necessidade transitória de substituição de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços - demanda proveniente de fatores imprevisíveis e decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

VII - contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito celebrado entre empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários de que trata o [art. 6.019, de 1974](#).

Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços as demandas:

I - contínuas ou permanentes; e

II - decorrentes da abertura de filiais.

Art. 44. A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente que deles necessita temporariamente.

Art. 45. O pedido de registro da empresa de trabalho temporário, observadas as normas complementares estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, deve ser acompanhado com os seguintes documentos:

I - prova de constituição da pessoa jurídica e registro na junta comercial da localidade em que a empresa tiver sede; e

II - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 46. A empresa de trabalho temporário deverá, quando solicitado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, fornecer as informações consideradas necessárias para subsidiar a análise do pedido de trabalho.

Parágrafo único. O fornecimento das informações a que se refere o **caput** poderá ser realizado pelo uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 47. O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 48. Compete à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos assegurados, observando o disposto nos arts. 60 e 62

Art. 52. É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar, em seus serviços, trabalhador temporário, exceto quando:

I - o trabalhador for contratado por outra empresa de trabalho temporário; e

II - for comprovada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente para atender demanda complementar de serviços.

Art. 53. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer taxa ou taxa que tenha a título de mediação de mão de obra.

§ 1º A empresa de trabalho temporário poderá apenas efetuar os descontos previstos em lei.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará o cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Art. 54. A empresa tomadora de serviços ou cliente manterá, em seu estabelecimento, à disposição para inspeção do trabalho, quando solicitado, o contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários celebrado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 55. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em dependências ou em local por ela designado.

Art. 56. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário, quando à sua disposição, os mesmos atendimentos médico, ambulatorial e de refeição destinados aos empregados existentes em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 57. Não existe vínculo empregatício, independentemente do ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, entre esta e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 58. A empresa tomadora de serviços ou cliente exercerá o poder técnico, disciplinar e administrativo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 59. O contrato de trabalho temporário poderá dispor sobre o desenvolvimento das atividades-fim e atividades-meio a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 60. Ao trabalhador temporário serão assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria na empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, de modo a garantir, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze avos do último salário recebido, por mês trabalhado, nas hipóteses de:

a) dispensa sem justa causa;

b) pedido de demissão; ou

§ 1º A jornada de trabalho poderá ter duração superior a oito horas diárias na hipótese da empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica.

§ 2º As horas que excederem à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento.

Art. 62. Será assegurado ao trabalhador temporário o acréscimo de, no mínimo, vinte por cento de sua remuneração quando trabalhar no período noturno.

Art. 63. Será assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado de acordo com o disposto na [Lei nº 605, de 1949](#).

Art. 64. Não se aplica ao trabalhador temporário:

I - o contrato de experiência previsto no [parágrafo único do art. 445](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - a indenização prevista no [art. 479](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 65. A empresa de trabalho temporário celebrará contrato individual de trabalho temporário por escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, constando expressamente:

I - os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e

II - a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 66. O prazo de duração do contrato individual de trabalho temporário não será superior a noventa dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo único. O contrato, comprovada a manutenção das condições que ensejaram a contratação temporária, poderá ser prorrogado apenas uma vez, além do prazo previsto no **caput**, por noventa dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

Art. 67. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estabelecidos no art. 66 somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em outro contrato temporário após o período de noventa dias, contado da data do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no **caput** caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 68. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador temporário pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 69. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os fatos e circunstâncias de que tratam os [art. 482 e art. 483](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

§ 1º O valor da prestação de serviços de que trata o inciso IV do **caput** consiste na taxa de remuneração da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários.

§ 2º A justificativa da demanda de trabalho temporário de que trata o inciso II do art. 72 deve constar na descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

Art. 72. A descrição da justificativa da demanda de trabalho temporário e a quantidade necessária de trabalhadores serão demonstradas pela empresa de trabalho temporário ou pela empresa tomadora de serviços ou cliente, observado o disposto nos arts. 65 e 66 e nas normas regulamentares editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 73. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre a empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 74. A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário.

Parágrafo único. Na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período em que o trabalhador tiver sido contratado.

Art. 75. A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja trabalhador temporário colocado à disposição, nos termos do disposto no [§ 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974](#).

CAPÍTULO XI

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na [Lei nº 4.090, de 1962](#) e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço prestado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro de cada ano de serviço, do ano correspondente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 77. A gratificação de Natal para os empregados que recebem salário variável, a qual será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses compreendidos até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário fixo, quando houver.

Parágrafo único. Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total devido no mês anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento

da-primária.

Art. 85. Para fins do disposto neste Capítulo, empregado rural é toda pessoa natural que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, mediante a existência deste e mediante o pagamento de salário.

Art. 86. As relações de trabalho rural serão reguladas pela [Lei nº 5.889, de 1973](#), e, na ausência de disposição dispuser em contrário, pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-lei nº 5.452, de 1943](#), e pela legislação especial.

Art. 87. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estabelecerão, conforme as praxes e os costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho. A duração da jornada não poderá exceder a oito horas diárias.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, a concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região.

§ 2º Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

Art. 88. Haverá período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre as jornadas de trabalho.

Art. 89. A duração diária da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, cujo total não excedente a duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Deverá constar, obrigatoriamente, de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho a importância da remuneração da hora suplementar que será, no mínimo, cinquenta por cento superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela diminuição correspondente em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas senais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 90. A duração da jornada de trabalho poderá, caso ocorra necessidade imperiosa, exceder o limite legal ou convencionado, seja por motivo de força maior, seja para atender à realização ou prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, o excesso poderá ser exigido independentemente de acordo coletivo ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Nas hipóteses de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração do excesso deverá ser, no mínimo, cinquenta por cento superior à hora normal.

Parágrafo único. Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, é normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção da jornada de trabalho de, no mínimo, cinco horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa.

Art. 92. O trabalho noturno acarretará acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal da hora diurna.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se trabalho noturno a atividade exercida entre:

- I - as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária; e
- II - as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura.

Art. 93. Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, além daqueles proibidos pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#).

Parágrafo único. Fica proibida qualquer espécie de trabalho a menores de dezesseis anos, exceto quanto à contratação de jovem a partir de quatorze anos de idade na condição de aprendiz.

Art. 94. Aplicam-se aos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício que prestem serviços aos empregadores rurais, dentre outras, as normas referentes:

- I - à segurança e à saúde no trabalho;
- II - à jornada de trabalho;
- III - ao trabalho noturno; e
- IV - ao trabalho do menor de idade.

Art. 95. No salário do empregado, além das hipóteses de determinação legal ou de convenção coletiva de trabalho, somente poderão ser efetuados os seguintes descontos, calculados sobre o salário-mínimo:

- I - até o limite de vinte por cento, pela ocupação da moradia;
- II - até o limite de vinte e cinco por cento, pelo fornecimento de alimentação; e
- III - valores de adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deverão ser previamente autorizadas pelo empregador, sob pena de serem nulas de pleno direito.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, considera-se moradia a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º O desconto previsto no inciso I do **caput**, sempre que mais de um empregado reside na moradia, deverá ser dividido proporcionalmente pelo número total de empregados, vedada qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

Parágrafo único. Será considerada como mês completo a fração superior a quatorze dias.

Art. 98. O aviso prévio, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), será concedido na proporção de meses em que os empregados que contem com até um ano de serviço ao mesmo empregador.

Parágrafo único. Ao aviso prévio de que trata o **caput** serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, com o total de até noventa dias.

Art. 99. O empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para procurar outro trabalho durante o prazo do aviso prévio na hipótese em que não ter sido formalizada pelo empregador.

Art. 100. A aposentadoria por idade concedida ao empregado rural, na forma prevista no Capítulo VII, não acarretará rescisão de contrato de trabalho, nem constituirá justa causa para a dispensa.

Art. 101. A plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado, quando de interesse do empregador, será objeto de contrato em separado.

§ 1º Se houver necessidade de contratação de safreiros nas hipóteses previstas no **caput**, os encargos dela decorrentes serão de responsabilidade do empregador.

§ 2º O resultado anual a que tiver direito o empregado rural, em dinheiro ou em produto, não poderá ser computado como parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração do empregado durante o ano agrícola.

Art. 102. O empregador rural que tiver a seu serviço, nos limites de sua propriedade, mais de dez trabalhadores de qualquer natureza, com família, fica obrigado a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os menores dependentes, com tantas salas quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Art. 103. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em dois anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao menor de dezoito anos de idade.

Art. 104. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá as normas relativas à segurança e saúde no trabalho a serem observadas nos locais de trabalho rural.

Art. 105. As infrações ao disposto neste Capítulo acarretarão a aplicação da multa prevista no [art. 157 da Lei nº 5.889, de 1973](#).

§ 1º As infrações ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), e à legislação esparsa cometidas contra o trabalhador rural acarretarão a aplicação das multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto no [Título VII](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

[ho de 2015](#); e

VI - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação de serviços e à percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador.

Art. 107. O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes do trajeto do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre a sua residência e o local de trabalho.

Art. 108. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte público coletivo ou, ainda, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, estabelecidas na forma prevista no [art. 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa pública, em linhas regulares e com tarifas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos serviços de transporte por aplicativo e transporte público individual.

Art. 109. O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em vez do vale-transporte, acesso ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus empregados fica desobrigado de fornecer-lhes vale-transporte.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao trabalhador transporte próprio ou fretado, que cubra integralmente os seus deslocamentos, o vale-transporte deverá ser fornecido para os deslocamentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 110. É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda, o pagamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento, até o limite da parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento com conta própria.

Art. 111. Quanto à contribuição do empregador, o vale-transporte:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para qualquer fim;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS;

III - não é considerado para fins de pagamento da gratificação de Natal a que se refere o inciso XI;

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 112. O empregado, para exercer o direito de receber o vale-transporte, informará

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pelo empregador, no que exceder à parcela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O empregador fica autorizado a descontar mensalmente o valor da parcela de que trata o inciso I do **caput** do salário básico ou vencimento do empregado que utilizar o vale-transporte.

Art. 115. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário básico ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, exceto se houver disposição em contrário na convenção ou acordo coletivo.

Art. 116. O empregado poderá, na hipótese de a despesa com o seu deslocamento ser inferior a seis por cento do salário básico ou vencimento, optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte. O valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do salário básico ou vencimento.

Art. 117. A base de cálculo para determinação da parcela custeada pelo beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - o montante percebido no período, nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de trabalhador remunerado por tarefa ou serviço feito; ou

b) quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gorjetas ou equivalentes.

Art. 118. O poder concedente ou o órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, respeitadas as disposições contidas na legislação federal, editará normas complementares para operacionalização do sistema de transporte.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o **caput** ficam responsáveis pelo controle e fiscalização da aplicação do vale-transporte.

Art. 119. Fica a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público coletivo obrigada a:

I - emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa pública vigente;

II - disponibilizar o vale-transporte aos empregadores; e

III - assumir os custos das obrigações a que se referem os incisos I e II, sem repassá-los aos usuários do sistema de transporte público dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do vale-transporte poderão também ser efetuadas pelo poder de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão e comercialização de títulos de transporte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, é vedada a emissão e a comercialização de vale-transporte por meio de terceiros.

Art. 123. A comercialização do vale-transporte ocorrerá em centrais ou postos de venda regularmente estabelecidos e regularmente distribuídos na cidade onde será utilizado.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o sistema local de transporte público for operado por uma ou mais empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de venda deverão comercializar todos os tipos de vale-transporte.

Art. 124. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir vale-transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único. A aquisição do vale-transporte será feita antecipadamente e à vista, podendo ser concedido qualquer desconto, e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 125. O cálculo do valor do vale-transporte considerará o valor da tarifa integral, relativo ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação permita a concessão de descontos de tarifa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, não são considerados descontos as reduções decorrentes de integração de serviços.

Art. 126. A venda do vale-transporte será comprovada por meio de recibo emitido pela compradora, o qual conterá:

I - o período a que se refere;

II - a quantidade de vale-transporte vendida e de beneficiários a quem se destina; e

III - o nome, o endereço e o número de inscrição da empresa compradora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 127. O vale-transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências para utilização por linha, empresa, sistema ou outros aspectos recomendados pela experiência.

Art. 128. O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte poderá adotar a forma que lhe convier à segurança e à facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O vale-transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples, cartões, talões, cartelas, fichas, cartão digital ou quaisquer processos similares, eletrônicos ou digitais.

Art. 129. Quando o vale-transporte for emitido para utilização em sistema determinado ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo previamente firmado.

§ 1º O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte pagará às empresas operadoras os créditos no prazo de vinte e quatro horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º O responsável por emitir e comercializar o vale-transporte deverá apresentar periodicamente, demonstrativos financeiros dessa atividade ao órgão de gerência, que observará o disposto no art. 132.

Art. 130. As empresas operadoras ficam obrigadas a manter permanentemente sistemas

Art. 134. Nos atos de concessão, permissão ou autorização de emissão e comercialização de vale-transporte, serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem vale-transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente para atendimento da demanda.

Art. 135. As sanções de que trata o art. 134 serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, e serão agravadas em caso de reincidência.

Art. 136. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, em favor da prestação de vale-transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, nos termos do disposto no [art. 384 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#).

CAPÍTULO XIV

DO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

Art. 137. O Programa Empresa Cidadã, instituído pela [Lei nº 11.770, de 2008](#), é destinado a garantir:

I - por sessenta dias, a duração da licença-maternidade, prevista no [inciso XVIII do caput do art. 109 da Constituição](#); e

II - por quinze dias, a duração da licença-paternidade, prevista na [Lei nº 11.770, de 2008](#), e no prazo de cinco dias estabelecidos no [§ 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput**:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira até o fim do primeiro mês após o parto, e será concedida em conjunto com a licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 109 da Constituição](#); e

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que o empregado a requeira no prazo de dois dias úteis após o parto e comprove a participação no Programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à empregada ou ao empregado de pessoa jurídica que não tenha sido ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto prematuro.

Art. 138. As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã por meio de requerimento dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 139. A pessoa jurídica participante do Programa Empresa Cidadã observará as regras de tributação de imposto sobre a renda previstas no [art. 648 do Decreto nº 9.580, de 2018](#).

Art. 140. A empregada e o empregado, no período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade e da licença à adotante de que tratam este Capítulo, não poderão exercer qualquer atividade remunerada, exceto na hipótese de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente com o empregador.

CAPÍTULO XV

DA SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR

Art. 143. Este Capítulo regulamenta a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, nos termos do disposto no [§ 2º do art. 5º, no art. 9º e no art. 12 da Lei nº 13.255 de 2016](#).

Art. 144. O empregado contratado no País ou transferido por seus empregadores para prestar serviços no exterior, enquanto estiver a prestar serviços no estrangeiro, poderá converter e receber, no local de trabalho, no todo ou em parte, os valores correspondentes à remuneração paga no País ou no exterior, de acordo com a legislação nacional.

Art. 145. As remessas de que trata o art. 144 serão feitas por meio de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que opere em câmbio, por meio de requerimento do empregado ou de seu procurador, instruído com declaração da empresa empregadora, a qual deverá constar:

- I - o valor da remuneração paga ao empregado;
- II - o local da prestação de serviços no exterior;
- III - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social para empregadores e para empregados antes do eSocial; e
- IV - o número de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes.

Parágrafo único. As remessas de que trata o **caput** ficarão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 146. Os valores pagos pela empresa empregadora a que se refere o art. 144, na liquidação dos direitos estabelecidos pela lei do local da prestação de serviços no exterior, poderão ser deduzidos dos depósitos do FGTS em nome do empregado existentes na conta vinculada, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O levantamento, pela empresa empregadora, dos valores correspondentes à liquidação dos direitos, efetuada em conformidade com o disposto na lei do local da prestação de serviços no exterior, será efetivada à vista do alvará expedido em decorrência da homologação judicial.

§ 2º A homologação dos valores a serem deduzidos ocorrerá por meio da apresentação, pela empresa empregadora, de cópia autenticada da documentação comprobatória da liquidação dos direitos do empregado no exterior, traduzida por tradutor juramentado.

§ 3º O juiz, requerida a homologação, determinará à instituição financeira depositária da conta vinculada que informe, no prazo de três dias úteis, contado da data da notificação, o valor existente na conta vinculada do empregado na data do pedido de homologação.

Art. 147. A homologação deverá consignar o valor, em moeda estrangeira, a ser deduzido dos depósitos do FGTS, autorizará o levantamento do seu valor correspondente em moeda nacional, junto à instituição financeira depositária que efetuará a conversão ao câmbio do dia em que efetivar o pagamento.

ogação.

Art. 149. A contratação de trabalhador por empresa estrangeira para trabalhar no exterior condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre a concessão da autorização de que trata o **caput**, observado o disposto no art. 150.

Art. 150. A empresa que requerer a autorização a que se refere o art. 149 deverá comprovar:

I - a sua existência jurídica, em conformidade com as leis do país onde estiver sediada;

II - a participação de pessoa jurídica domiciliada no País em, no mínimo, cinco por cento do capital social;

III - a existência de procurador legalmente constituído no País, com poderes específicos para representação, inclusive de receber citação; e

IV - a solidariedade da pessoa jurídica a que se refere o inciso II, no cumprimento das obrigações da empresa estrangeira decorrentes da contratação do empregado.

CAPÍTULO XVI

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

Art. 151. Este Capítulo dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários em feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na [Lei nº 605, de 1949](#).

Art. 152. Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 153. São feriados e, como tais, obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias de feriados municipais, no máximo de quatro, desde que declarados como tais por lei municipal.

Art. 154. Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos termos do disposto na [Lei nº 605, de 1949](#), será admitido o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração proporcional.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, constituem exigências técnicas aquelas que decorrem do interesse público ou das condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde se presta o serviço, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns de seus serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e similares, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará em livro sujeito à fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos dias de repouso, a remuneração

ção de serviços que não se enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art. 157. A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho computadas as horas extras habitualmente prestadas;

II - para os que trabalham por hora, à sua jornada de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

III - para os que trabalham por tarefa ou peça, ao salário correspondente às tarefas ou ao valor recebido durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; e

IV - para os empregados em domicílio, ao quociente da divisão por seis do valor total da remuneração na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham recebido remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados com base no número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias respectivamente.

Art. 158. O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tenha trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do dia de repouso.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º As ausências decorrentes de férias não prejudicarão a frequência exigida.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Considera-se semana, para fins de pagamento de remuneração, o período de sete dias, começando no domingo que antecede o dia determinado como repouso semanal remunerado.

Art. 159. Para fins do disposto no art. 158, consideram-se motivos justificados:

I - os motivos previstos no [art. 473](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - a ausência justificada do empregado, a critério da administração do estabelecimento, desde que haja apresentação de documento por ela fornecido;

III - a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não houver expediente de trabalho;

IV - a falta ao serviço, com fundamento na legislação sobre acidente do trabalho; e

CAPÍTULO XVII

DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

Art. 163. A RAIS conterá elementos destinados a suprir as necessidades de controle estatístico e de informações das entidades governamentais da área social, e subsidiar o pagamento salarial, nos termos do disposto na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#).

§ 1º As informações relativas à RAIS serão declaradas:

I - pelas pessoas jurídicas inscritas no CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia; e

II - pelas pessoas naturais que tenham mantido empregados contratados no período referente às informações, exceto empregado doméstico.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre a forma de captação e transmissão da RAIS.

Art. 164. A RAIS conterá as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência, especialmente em relação:

I - ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social e para o Programa de Garantia de Emprego do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

III - ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao FGTS;

IV - à viabilização da concessão do pagamento do abono salarial; e

V - à coleta de dados indispensáveis à elaboração dos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 165. A RAIS identificará:

I - o empregador, pelo número de inscrição:

a) no CNPJ;

b) no Cadastro Nacional de Obras; e

c) no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;

II - a pessoa jurídica de direito público e o órgão público, pelo número de inscrição no CNPJ;

III - o empregado, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Art. 166. Este Capítulo dispõe sobre a regulamentação do PAT, de que trata a [Lei nº 6.301, de 30 de abril de 1976](#).

Art. 168. Para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa beneficiária deverá requerer a sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 169. Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

- I - manter serviço próprio de refeições;
- II - distribuir alimentos; ou
- III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

Art. 170. As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do **caput** do art. 169, quando registradas no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:

- a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
- b) administradora de cozinha da contratante; e
- c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e

II - facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:

a) emissora PAT - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou

b) credenciadora PAT - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação de moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

§ 1º As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir e aceitar a aceitação dos seguintes produtos:

I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e

II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

§ 2º Para o credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas de que trata o inciso "b" do inciso II do **caput** deverão verificar:

I - a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;

II - se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios;

III - a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

§ 3º A não observância ao disposto no § 2º ensejará a aplicação de penalidades pela pessoa credenciadora PAT, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 171. A pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger todos os trabalhadores o

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador atualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para finalidade não prevista no PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de contribuição, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato de trabalho com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos no **caput**.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa no uso do PAT na forma prevista neste Capítulo.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedora de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazo de validade ou qualquer outra condição que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados ao programa de promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste ato, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no **caput** implicará no cancelamento do contrato firmado com a pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

Art. 176. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis pelo cumprimento das regras do PAT, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da portaria de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Fazenda Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.

Art. 180. O Ministério do Trabalho e Previdência e o Ministério da Economia deverão elaborar periodicamente estudos de avaliação do PAT, com análise dos custos, efetividade, alcance e adequação dos instrumentos de pagamento.

Art. 181. As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser efetuadas pelos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A Subsecretaria de Inspeção de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência desenvolverá ferramenta informatizada específica para verificar se estabelecimentos comerciais credenciados no âmbito do PAT estão enquadrados e desenvolvendo atividades de comercialização de refeições ou de gêneros alimentícios.

§ 2º A lista dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além das informações necessárias à fiscalização do trabalho para fins da verificação de que trata o § 1º, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 182. A portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecida pela pessoa jurídica beneficiária do PAT será facultativa, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. O Ministério do Trabalho e Previdência deverá ser consultado previamente quando da atualização periódica da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), para manifestação técnica quanto aos trabalhadores e previdenciários correlatos.

Parágrafo único. A atualização da lista oficial de doenças relacionadas ao trabalho deverá ser realizada com base em critério epidemiológico ou técnico-científico consolidado.

Art. 184. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto no [art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), no [Decreto nº 10.278, de 18 de maio de 2020](#), no [inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019](#), e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019](#).

Art. 185. O Ministério do Trabalho e Previdência definirá os critérios para criação e manutenção de Superintendências Regionais do Trabalho e Agências Regionais do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho e Previdência.

d) o recebimento de investimentos que possam gerar considerável expansão do mercado local;

e) a classificação do Município como polo de região de influência, em conformidade com a classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

f) a localização do Município em região de fronteira; e

g) a existência de instrumento de cooperação com órgãos da administração pública municipal ou estadual para oferta dos serviços da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Serão considerados os dados da região administrativa ou da área de abrangência, quando houver a instalação de Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho nas capitais dos estados ou no Distrito Federal.

§ 2º Deverá ser privilegiada, previamente à alocação de novas Gerências e Agências Regionais do Trabalho, a formalização de parcerias com agências do SINE ou com órgãos da administração pública municipal, distrital ou estadual.

§ 3º Os serviços de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social e de concessão de seguro-desemprego serão oferecidos prioritariamente em meio eletrônico.

§ 4º Os serviços de que trata o § 3º poderão ser oferecidos, excepcionalmente, por meio de unidades descentralizadas do trabalho, quando houver indisponibilidade de cobertura de rede de computadores, de alto grau de analfabetismo ou baixa taxa de inclusão digital, na forma estabelecida em regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 186. O [Decreto nº 9.580, de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 645.

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de fornecimento de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 187. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949](#);

II - o [Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962](#);

III - o [Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965](#);

IV - o [Decreto nº 62.530, de 16 de abril de 1968](#);

- XV - o [Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987](#);
- XVI - o [Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990](#);
- XVII - o [Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991](#);
- XVIII - o [Decreto de 25 de junho de 1991](#), que altera o [Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1991](#), que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador, modificado pelo [Decreto nº 99.378, de 11 de julho de 1990](#);
- XIX - o [Decreto de 14 de agosto de 1991](#), que inclui a Indústria Têxtil em geral em seu rol de atividades com funcionamento permanente aos domingos e feriados civis e religiosos;
- XX - o [Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991](#);
- XXI - o [Decreto nº 1.338, de 14 de dezembro de 1994](#);
- XXII - o [Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995](#);
- XXIII - o [Decreto nº 2.101, de 23 de dezembro de 1996](#);
- XXIV - o [Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998](#);
- XXV - o [art. 9º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998](#);
- XXVI - o [Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009](#);
- XXVII - o [Decreto nº 7.421, de 31 de dezembro de 2010](#);
- XXVIII - o [Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012](#);
- XXIX - os [art. 6º a art. 10 do Decreto nº 7.943, de 5 de março de 2013](#);
- XXX - o [Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015](#);
- XXXI - o [Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017](#);
- XXXII - o [Decreto nº 9.513, de 27 de setembro de 2018](#);
- XXXIII - o [parágrafo único do art. 644 do Decreto nº 9.580, de 2018](#); e
- XXXIV - o [Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019](#).

Art. 188. Este Decreto entra em vigor:

I - dezoito meses após a data de sua publicação, quanto:

- a) ao § 1º do art. 174;
- b) ao art. 177; e
- c) ao art. 182; e

II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 10 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Qua, 12/04/2023 19:25

Cc: Suprimentos <suprimentos@sergipegas.com.br>

Cco: thalita.telles@edenred.com <thalita.telles@edenred.com>; casantos@alelo.com.br

<casantos@alelo.com.br>; giovana.alves@sodexo.com <giovana.alves@sodexo.com>; licitacao@vr.com.br

<licitacao@vr.com.br>; licitacoes@valecard.com.br <licitacoes@valecard.com.br>; thiago.mota@nutricash.com.br

<thiago.mota@nutricash.com.br>

📎 1 anexos (226 KB)

TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATACAO_DE_AUXILIO_ALIMENTACAO_E_OU_REFEICAO_2023_SERGAS_FINAL.pdf;

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, até 19/04/2023 (Quarta-feira) às 17:00hs, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482, Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Ter, 18/04/2023 10:11

Cco: ruanne.vieira@ifood.com.br <ruanne.vieira@ifood.com.br>;alyne.fabregues@swile.com.br <alyne.fabregues@swile.com.br>;laura@caju.com.br <laura@caju.com.br>;susiane.kempfer@grupogreencard.com.br <susiane.kempfer@grupogreencard.com.br>;empresa@flashapp.com.br <empresa@flashapp.com.br>

📎 1 anexos (226 KB)

TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATACAO_DE_AUXILIO_ALIMENTACAO_E_OU_REFEICAO_2023_SERGAS_FINAL.pdf;

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 28/04/2023 (Sexta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. **CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.**

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Ter, 18/04/2023 11:34

Cco: oi@alymente.com.br <oi@alymente.com.br>;wanessa.rocha@evacard.com.br
<wanessa.rocha@evacard.com.br>;licitacao@lecard.com.br <licitacao@lecard.com.br>;aline.aquino@benvisavale.com.br
<aline.aquino@benvisavale.com.br>;aparecida.silva@upbrasil.com <aparecida.silva@upbrasil.com>

📎 1 anexos (226 KB)

TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATACAO_DE_AUXILIO_ALIMENTACAO_E_OU_REFEICAO_2023_SERGAS_FINAL.pdf;

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 28/04/2023 (Sexta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. **CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.**

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

RE: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Ter, 18/04/2023 10:16

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Cc: Suprimentos <suprimentos@sergipegas.com.br>

Cco: thalita.telles@edenred.com <thalita.telles@edenred.com>; casantos@alelo.com.br

<casantos@alelo.com.br>; giovana.alves@sodexo.com <giovana.alves@sodexo.com>; licitacao@vr.com.br

<licitacao@vr.com.br>; licitacoes@valecard.com.br <licitacoes@valecard.com.br>; thiago.mota@nutricash.com.br

<thiago.mota@nutricash.com.br>

📎 1 anexos (226 KB)

TERMO_DE_REFERENCIA_CONTRATACAO_DE_AUXILIO_ALIMENTACAO_E_OU_REFEICAO_2023_SERGAS_FINAL.pdf;

Prezados,

Vimos por meio deste, informar que prorrogamos o prazo para apresentação de proposta para o objeto descrito no memorial descritivo, cuja data limite agora é **28/04/2023 às 17h**.

Qualquer dúvida nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482, Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia, Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de abril de 2023 19:25

Cc: Suprimentos <suprimentos@sergipegas.com.br>

Assunto: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 19/04/2023 (Quarta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;

- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. **CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.**

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 1.108, de 2022](#)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 5º A [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.” (NR)

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).”

“Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.”

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

.....

III- os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

.....” (NR)

“Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da [Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982](#), salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.” (NR)

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (NR)

“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro)

anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.”

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

José Carlos Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2022

*

Item	Qtd Cotada	Produto										Ultima Compra										Solicitação											
		EMPRESA		GREEN CA		LE CARD		NUTRICAS		Data		Qtd.		Und.		Preço		Valor		Fornecedor		Melhor	Negociado	Qtd	Fornecedor								
		PI	ICM	DES	PI	ICM	DES	PI	ICM	DES	PI	ICM	DES	PI	ICM	DES	PI	ICM	DES	PI	ICM	DES											
1	1,00	10.01.09.0001 - VALE REFEICAO (OPER)														30/07/2018	1,0000	SER	23.640,30	23.640,30	COMPANHII	00002975					00002975						
		Qtd. Estoque: 0,0000 - SER																															
	Produto Alt.	1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000																	
	Qtd. Disponivel	801.054,1600		801.054,1600		809.064,7100		801.054,1600		831.088,6300		801.054,1600		801.054,1600		801.054,1600																	
	Preço Proposto	801.054,16		801.054,16		809.064,71		801.054,16		831.088,63		801.054,16		801.054,16		801.054,16																	
		Impostos/Desc.																															
		Marca																															
		Cond. Pagamento																															
		Prazo Entrega																															
2	1,00	10.02.38.0001 - VALE REFEICAO (ADM)														30/07/2018	1,0000	SER	31.800,40	31.800,40	COMPANHII	00002975					00002975						
		Qtd. Estoque: 0,0000 - SER																															
	Produto Alt.	1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000																	
	Qtd. Disponivel	1.834.581,10		1.834.581,10		1.852.926,90		1.834.581,10		1.903.366,28		1.834.581,10		1.834.581,10		1.834.581,10																	
	Preço Proposto	1.834.581,10		1.834.581,10		1.852.926,90		1.834.581,10		1.903.366,28		1.834.581,10		1.834.581,10		1.834.581,10																	
		Impostos/Desc.																															
		Marca																															
		Cond. Pagamento																															
		Prazo Entrega																															
3	1,00	10.03.38.0001 - VALE REFEIÇÃO (COM)														30/07/2018	1,0000	SER	5.170,06	5.170,06	COMPANHII	00002975					00002975						
		Qtd. Estoque: 0,0000 - SER																															
	Produto Alt.	1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000		1,0000																	
	Qtd. Disponivel	195.945,3800		195.945,3800		197.904,8300		195.945,3800		203.292,0900		195.945,3800		195.945,3800		195.945,3800																	
	Preço Proposto	195.945,38		195.945,38		197.904,83		195.945,38		203.292,09		195.945,38		195.945,38		195.945,38																	
		Impostos/Desc.																															
		Marca																															
		Cond. Pagamento																															
		Prazo Entrega																															

EMPRESAS VENCEDORAS													
Fornecedor		Valor		Cond. Pg.		Frete							
SERGIPE GAS S/A - SERGAS		2.937.747,00		10 DIAS DA ENTREGA		CIF							
TOTAL		2.937.747,00											

RESUMO													
Proposta inicial	2.623.071,36	2.623.071,36	2.859.896,44	195.945,38	203.292,09	195.945,38							
Qtd. Itens	3	3	3	3	3	3	0	0	0	0	0	0	0
Outros Valores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desconto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Proposta	2.831.580,64	2.831.580,64	2.859.896,44	2.831.580,64	2.937.747,00	2.831.580,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prazo Médio Pag.	10	10	10	10	10	10							
Total Valor Presente	2.831.580,64	2.831.580,64	2.859.896,44	2.831.580,64	2.937.747,00	2.831.580,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contato													
Maior Prazo Entrega	90	90	90	90	90	90							
Cond. Pagamento	10 DIAS DA ENTREGA	10 DIAS DA ENTREGA	10 DIAS DA ENTREGA	10 DIAS DA ENTREGA	10 DIAS DA ENTREGA	10 DIAS DA ENTREGA							

Observação Geral:													
CONTA ORÇAMENTÁRIA													
Conta	Descrição		Total Previsto		Saldo		DISTRIBUIÇÃO						
							%						
							R\$						



PARECER TÉCNICO GERHU
Nº 001/2023

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E
DIRETORES DA SERGAS**

Aracaju/SE, maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer busca atender à solicitação da GASUP/CAAS, no que tange às cotações e a verificação das propostas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços de administração e gerenciamento de alimentação e refeição: SODEXO, com base no que foi determinado pelo Termo de Referência encaminhado às empresas elencadas.

2. JUSTIFICATIVA

A tabela a seguir apresenta a análise acerca das cotações e da adequação das propostas ora apresentadas.

SERVIÇOS	CONDIÇÃO		JUSTIFICATIVA
	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	
TECNOLOGIA DO CARTÃO		X	A empresa não mencionou o fornecimento do cartão com a tecnologia flexível pedida no Termo de referência.
PREÇO	X		
TAXA ATÉ 2%	X		Taxa de 0%.
FORMA DE PAGAMENTO	X		
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA		X	A empresa mencionou 60 dias e não 120 dias, conforme pedido no Termo de referência.
VIGÊNCIA CONTRATUAL		X	A empresa mencionou 12 meses e não 24 meses, conforme pedido no Termo de referência.

É o parecer.

Atenciosamente,

Wagner Marcel de Santana
Gerente de Recursos Humanos



PARECER TÉCNICO GERHU
Nº 002/2023

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E
DIRETORES DA SERGAS**

Aracaju/SE, maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer busca atender à solicitação da GASUP/CAAS, no que tange às cotações e a verificação das propostas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços de administração e gerenciamento de alimentação e refeição: GREENCARD, com base no que foi determinado pelo Termo de Referência encaminhado à empresa elencada.

2. JUSTIFICATIVA

A tabela a seguir apresenta a análise acerca das cotações e da adequação das propostas ora apresentadas.

SERVIÇOS	CONDIÇÃO		JUSTIFICATIVA
	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	
TECNOLOGIA DO CARTÃO		X	A empresa não mencionou o fornecimento do cartão com a tecnologia flexível pedida no Termo de referência.
PREÇO		X	A proposta apresentada não veio nenhum preço.
TAXA ATÉ 2%	X		Taxa de 0%
FORMA DE PAGAMENTO		X	A empresa não mencionou a forma de pagamento, conforme pedida no Termo de referência.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA		X	A empresa mencionou 60 dias e não 120 dias, conforme pedido no Termo de referência.
VIGÊNCIA CONTRATUAL		X	A empresa não mencionou, conforme pedido no Termo de referência.

É o parecer.

Atenciosamente,

Wagner Marcel de Santana
Gerente de Recursos Humanos



PARECER TÉCNICO GERHU
Nº 003/2023

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E
DIRETORES DA SERGAS**

Aracaju/SE, maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer busca atender à solicitação da GASUP/CAAS, no que tange às cotações e a verificação das propostas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços de administração e gerenciamento de alimentação e refeição: NUTRICASH, com base no que foi determinado pelo Termo de Referência encaminhado à empresa elencada.

2. JUSTIFICATIVA

A tabela a seguir apresenta a análise acerca das cotações e da adequação das propostas ora apresentadas.

SERVIÇOS	CONDIÇÃO		JUSTIFICATIVA
	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	
TECNOLOGIA DO CARTÃO		X	A empresa não mencionou o fornecimento do cartão com a tecnologia flexível pedida no Termo de referência.
PREÇO	X		
TAXA ATÉ 2%	X		Taxa de 0%.
FORMA DE PAGAMENTO		X	A empresa mencionou a forma de pagamento Pré-Pago que não está conforme o Termo de referência e o Inciso II do Art. 3º da Lei nº 14.442.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA		X	A empresa mencionou 60 dias e não 120 dias, conforme pedido no Termo de referência.
VIGÊNCIA CONTRATUAL		X	A empresa não mencionou, conforme pedido no Termo de referência.

É o parecer.

Atenciosamente,

Wagner Marcel de Santana
Gerente de Recursos Humanos



PARECER TÉCNICO GERHU
Nº 004/2023

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E
DIRETORES DA SERGAS**

Aracaju/SE, maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer busca atender à solicitação da GASUP/CAAS, no que tange às cotações e a verificação das propostas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços de administração e gerenciamento de alimentação e refeição: CAJU, com base no que foi determinado pelo Termo de Referência encaminhado à empresa elencada.

2. JUSTIFICATIVA

A tabela a seguir apresenta a análise acerca das cotações e da adequação das propostas ora apresentadas.

SERVIÇOS	CONDIÇÃO		JUSTIFICATIVA
	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	
TECNOLOGIA DO CARTÃO	X		
PREÇO	X		
TAXA ATÉ 2%	X		Taxa de 0%.
FORMA DE PAGAMENTO		X	A empresa mencionou a forma de pagamento Pré-Pago que não está conforme o Termo de referência e o Inciso II do Art. 3º da Lei nº 14.442.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA		X	A empresa não mencionou, conforme pedido no Termo de referência.
VIGÊNCIA CONTRATUAL		X	A empresa não mencionou, conforme pedido no Termo de referência.

É o parecer.

Atenciosamente,

Wagner Marcel de Santana
Gerente de Recursos Humanos



PARECER TÉCNICO GERHU
Nº 005/2023

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E
DIRETORES DA SERGAS**

Aracaju/SE, maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer busca atender à solicitação da GASUP/CAAS, no que tange às cotações e a verificação das propostas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços de administração e gerenciamento de alimentação e refeição: LECARD, com base no que foi determinado pelo Termo de Referência encaminhado à empresa elencada.

2. JUSTIFICATIVA

A tabela a seguir apresenta a análise acerca das cotações e da adequação das propostas ora apresentadas.

SERVIÇOS	CONDIÇÃO		JUSTIFICATIVA
	APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	
TECNOLOGIA DO CARTÃO	X		
PREÇO	X		
TAXA ATÉ 2%	X		Taxa de 1%.
FORMA DE PAGAMENTO	X		A empresa mencionou a forma de pagamento pré-pago que não está conforme o Termo de referência e o Inciso II do Art. 3º da Lei nº 14.442.
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA		X	A empresa mencionou 60 dias e não 120 dias, conforme pedido no Termo de referência.
VIGÊNCIA CONTRATUAL		X	A empresa não mencionou, conforme pedido no Termo de referência.

É o parecer.

Atenciosamente,

Wagner Marcel de Santana
Gerente de Recursos Humanos



Proc. Administrativo 839/2023



Acompanhe via internet em <https://sergas.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
883.816.811.360.279.875

Situação geral em 10/04/2023 18:51: Recebido

Wagner S. GERHU

Para

CAAS - Coordenaç...

CC

2 setores envolvidos

CAAS - Coordenação de Apoio Administrativo e de Suprimentos

GERHU

CAAS

10/04/2023 11:13

SOLICITAÇÃO DE COMPRA Nº 2975/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E DIRETORES DA SERGAS

Processo de Compra (PC)

Prezados, bom dia.

Informo que existe uma nova solicitação de compra cadastrada no ERP de número: **2975/2023**.

Em tempo, segue o termo de referência e peço a gentileza que sejam cotadas no mínimo as seguintes empresas: Alelo, Ticket, Sodexo e VR.

Cordialmente,

—
Wagner Marcel de Santana
Gerente de RH



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

10/04/2023 11:14:06

Este documento contém assinatura digital, realizada por WAGNER MARCEL DE SANTANA CPF 002.XXX.XXX-00.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sergas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código BA15-CF42-376D-57AD



Wagner Marcel de Santana **GERHU** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 839/2023** com o certificado **WAGNER MARCEL DE SANTANA** CPF **002.XXX.XXX-00** conforme MP nº 2.200/2001

10/04/2023 11:14:08

E-mail para antoniocarlos@sergipegas.com.br, aline.santos@sergipegas.com.br,
walter@sergipegas.com.br, fabio.ramos@sergipegas.com.br,
reynaldo.ferreira@sergipegas.com.br, edson.moreira@sergipegas.com.br

E-mail entregue, lido

Sergipe Gás S/A - Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco. Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 10/04/2023 18:51:41 por Fabio Dos Santos Ramos - Analista organizacional - Administrador

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por **WAGNER MARCEL DE SANTANA** CPF **002.XXX.XXX-00**.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sergas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **BA15-CF42-376D-57AD**





**É BOM TER
POR PERTO
QUEM QUER
VER A GENTE
MAIS FELIZ.**

PROPOSTA COMERCIAL


Nutricash
É bom ter. E usar do seu jeito.

Empresa: Sergipe Gás S/A - Sergas

Contato: Sr. Fabio Ramos

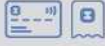
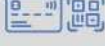
TUDO PRA TODO MUNDO FICAR SATISFEITO.

A Nutricash tem um portfólio de soluções que vale a pena conhecer.

A Nutricash é uma empresa de soluções em gestão de despesas corporativas. Para a sua empresa, é a chance de contar com produtos completos que proporcionam economia de custos, praticidade nos processos e uma maior eficiência na gestão, além de beneficiar os funcionários e garantir mais bem-estar, segurança e motivação.

Desde o vale-refeição, que todo mundo deseja, até as concessões de premiação, que sempre surpreendem, a Nutricash tem um portfólio completo de soluções para fazer a diferença no dia a dia da sua empresa.

ACESSE
NUTRICASH.COM.BR
E SAIBA MAIS.

- ▶ Nutricash Alimentação 
- ▶ Nutricash Refeição 
- ▶ MaxiFrota Combustível 
- ▶ Nutricash Premium 
- ▶ Nutricash Private 

- ▶ Nutricash Multi Benefícios 
- ▶ Nutricash Gestão de Compras
- ▶ Nutricash Gestão Inteligente de Consumo 
- ▶ Parcerias



CONDIÇÕES COMERCIAIS

À SERGIPE GÁS S/A – SERGAS

Razão social: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA **CNPJ nº.:** 42.194.191/0001-10

Insc. Estadual: 036.185.287

Insc. Municipal: 092798/001-15

Endereço completo: Avenida Tancredo Neves, 450, Edifício Suarez Trade, 25 º andar, sala 2501, Caminho das Árvores Salvador – Bahia – Cep: 41820-901

Telefones: 71.3340-1000/99186-5963/71.99186-2957 **E-mail:** henrique.avelino@maxifrota.com.br

Prezados Senhores,

É com a máxima satisfação que apresentamos a V.Sa. nossa Proposta Comercial para Contratação de serviços de Administração e Intermediação de Benefício Alimentação e Refeição, na modalidade eletrônica, através de cartões magnéticos com chip de segurança, destinados ao pagamento de auxílio alimentação e auxílio refeição aos beneficiários da SERGAS, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados.

- PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:** A proposta tem validade de 60 (sessenta) dias.
- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:** A NUTRICASH cobrará Taxa de Administração de 0,00% (zero por cento) sobre pedido realizado.
- CONDIÇÃO DE PAGAMENTO:** PRÉ-PAGO
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: ANTECIPADO AS CARGAS/REPASSE AOS USUÁRIOS, EM ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.854/2021 e LEI Nº 14.442 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.
- PLANILHA DE PREÇOS E QUANTIDADES:**

Item	Descrição do Produto		
1	VALE REFEIÇÃO EM CARTÃO		
2	VALE ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO		
	Valor Estimado (24 meses)	Taxa de adm. (%)	Valor Total + Taxa Adm. Estimado (24 meses)
	R\$ 2.831.580,64	0,00%	R\$ 2.831.580,64

Salvador, 19 de abril de 2023.

Atenciosamente,


Henrique Avelino Dos Anjos
Gerente Nacional Público
Nutricash Serviços Ltda
CNPJ nº 42.194.191/0001-10

Uma rede de benefícios para fazer diferença na sua rotina.

Mais eficiência, produtividade, satisfação e economia.

A Nutricash tem um portfólio completo que vale a pena conhecer.



NUTRICASH REFEIÇÃO

É um benefício que pode ser vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou adquirido através da modalidade Auxílio Alimentação. Ele possibilita ao beneficiado adquirir exclusivamente suas refeições diárias na rede de estabelecimentos credenciados à Nutricash, garantindo uma qualidade nutricional para o desempenho de suas atividades.



NUTRICASH PREMIUM

Uma solução inovadora, econômica e prática de gestão de benefícios. Permite que as empresas realizem o pagamento de premiações, incentivos diversos ou até mesmo possam presentear seus colaboradores, por meio de crédito concedido em cartão, com mais flexibilidade no uso do benefício.



NUTRICASH GESTÃO DE COMPRAS

A mais completa plataforma de gestão de compras desenvolvida para diversos segmentos. Ele concentra informações referentes a cotações de orçamentos, sem limite de fornecedores, com uma distribuição dos produtos e serviços comprados de modo pulverizado, visando reduzir custos, otimizar os processos de compra e atender os clientes em qualquer localidade.



NUTRICASH ALIMENTAÇÃO

Mais um benefício que pode ser vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou adquirido através da modalidade Auxílio Alimentação. Ele possibilita ao beneficiado adquirir exclusivamente gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados à Nutricash, em substituição às cestas básicas.



NUTRICASH MULTIBENEFÍCIOS

Um cartão-convênio que possibilita ao trabalhador a aquisição de bens e serviços na ampla rede de estabelecimentos credenciados à Nutricash. O desconto é realizado diretamente na folha de pagamento, permitindo um melhor controle financeiro.



NUTRICASH GESTÃO INTELIGENTE DE CONSUMO

Sistema de gestão de consumo atrelado a um meio de pagamento. O gestor insere a quantidade de ocasiões específicas para determinados eventos, e o benefício é válido apenas quando for consumido pelo colaborador. Por meio de parametrizações do sistema, o gestor tem em suas mãos um produto que possibilita economia, segurança e eficiência no processo de pagamento dos consumos dos seus funcionários.



NUTRICASH COMBUSTÍVEL

Meio de pagamento destinado exclusivamente à aquisição de combustível na rede de postos credenciados à Nutricash, pelo qual as empresas podem realizar reembolsos e/ou conceder como benefício aos seus colaboradores.



NUTRICASH PRIVATE

Solução financeira direcionada a redes varejistas para oferta de crédito aos seus colaboradores, com aceitação de uso limitada à sua cadeia de lojas. Uma oportunidade de terceirizar a produção de um cartão totalmente personalizável de acordo com a estratégia de branding do negócio.



- Cartão Físico
- Cartão Virtual
- Vale em Papel

Que tal fazer o seu dia a dia mais feliz com a Nutricash? Fale com a gente.

Saiba mais:
www.nutricash.com.br

@/nutricashoficial
in/nutricash

Nutricash
É bom ter. E usar do seu jeito.

QUER FAZER O SEU DIA A DIA MAIS FELIZ COM A NUTRICASH?

QUE TAL UM CAFÉ
PARA NOS CONHECER
MELHOR?
FALE COM A GENTE!



Saiba mais:
www.nutricash.com.br

 [/nutricashoficial](https://www.instagram.com/nutricashoficial)

 [in/nutricash](https://www.linkedin.com/company/nutricash)


Nutricash
É bom ter. E usar do seu jeito.

Olá, é um prazer te apresentar a proposta comercial da Caju!



Fácil de usar,
difícil não aceitar.
Avisa que o cartão
é VISA!

Taxa Administrativa
R\$ 0,00

SERGAS Sergipe Gás S/A

Nome do responsável: Fabio dos Santos Ramos

Contato do responsável: (79) 3243-8500

Quantidade de cartões: 90 cartões

Valor mensal por colaborador:

Grupo A (83 colaboradores): R\$ 1.256,08

Grupo B (7 colaboradores): R\$ 720,00

O custo para a implementação da Caju na sua empresa será de R\$ 0,00 (zero reais). Esta condição inclui a emissão, reemissão e gestão de vale alimentação e/ou refeição. **Condições de pré-pagamento.**

Apresentação

Agradecemos a oportunidade de participar do processo de cotação da sua empresa. Atualmente, contamos com mais 15.000 empresas parceiras que, através da nossa plataforma, trazem multibenefícios de verdade para os usuários. Como exemplo desses parceiros, estão: Braskem, Boticário, Rappi, GOL, Deezer, SKF, CNI, Sesi – AL, Itaibu Binacional.

Para outros esclarecimentos, basta entrar em contato através do licitacoes@caju.com.br, vinicius.souza@caju.com.br ou pelo número (81) 99293-3348.

Diversos benefícios, **um cartão**. Caju.

O cartão Caju

Opera na modalidade **crédito pré-pago** (nacional e internacionalmente aceito) e possui bandeira VISA. A nossa tecnologia de transação através do MCC da maquineta, garante a finalidade de uso nas categorias correspondentes.



Refeição: restaurantes, lanchonete, padarias e similares, apps e sites de delivery de alimentos (como Rappi, iFood, etc.)



Alimentação: mercadinhos, açougues, sacolões, supermercados e atacadistas, e outras vendas de laticínios.



Auxílio Alimentação: uma única categoria para todo tipo de gênero alimentício. Possibilidade de realizar compras tanto em restaurantes, quanto em supermercados. Não tem restrição de uso para tudo que for gênero alimentício.

Além disso, a Caju também possui um **cartão virtual**, disponibilizado no momento da ativação do aplicativo pelo usuário. Esse cartão virtual poderá ser utilizado em plataformas online e em aplicativos de conta de pagamento.

Rede de Aceitação VISA

A Caju tem sua **aceitabilidade nos estabelecimentos através de uma rede bandeirada (Visa)**. Para garantir a finalidade de uso correta do saldo de alimentação e refeição, identifica-se a classificação fiscal do estabelecimento no ato da transação.

Com o autorizador de transações, a Caju permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados **apenas nos estabelecimentos relacionados** a ela por meio da conferência do MCC-

que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Dessa maneira, no caso da Caju, por exemplo, todo o estabelecimento que aceitar a bandeira Visa e tiver sua classificação fiscal em “alimentação ou refeição” irá aceitar o cartão da Caju, na função de pagamento crédito. **São mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil que aceitam Visa.**

AO SERGÁS

REF.: PROPOSTA COMERCIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Prezados Senhores,

É com satisfação que apresentamos a nossa **PROPOSTA COMERCIAL** para a contratação de empresa especializada no fornecimento do benefício **ALIMENTAÇÃO PASS E REFEIÇÃO PASS COM CHIP DE SEGURANÇA** aos colaboradores deste ilustre órgão.

Colocamo-nos à disposição para demonstrar nossa capacidade de trabalho e a qualidade dos nossos serviços.

Atenciosamente,


SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
CNPJ Nº 69.034.668/0001-56
CRISTIANE ABREU PACHECO VEIGA
Consultora Comercial de Mercado Público

69.034.668/0001-56
Sodexo Pass do Brasil Serv.
e Com. S/A
Alameda Araguaia, 1142 - Bloco 3
Alphaville - CEP. 06455-000
Barueri - SP

Sodexo Benefícios e Incentivos
Alameda Araguaia, 1142, bloco 3, Alphaville
CEP 06455-000 - Barueri/SP
www.sodexo.com.br



PROPOSTA COMERCIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Dados da Empresa Proponente

Razão Social: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Endereço: Alameda Araguaia, 1142, Bloco 3, Alphaville, Barueri/SP CEP 06455-000

CNPJ/MF: 69.034.668/0001-56

Telefone: (0xx21) 99232-6016

E-mail: cabreu@sodexo.com

Objeto

A presente cotação tem como objeto a prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão magnético/eletrônico **com chip de segurança**:

QUANTIDADE DE CARTÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
90	R\$ 1.256,08 e R\$ 720,00	R\$ 109.294,64	0,00%

Taxa de Administração

A taxa de administração corresponde a **0,00% (zero por cento)**, calculado sobre o valor mensal da fatura, inclusive todos os custos e despesas, encargos e incidências, diretos e indiretos, de qualquer natureza, que recaiam sobre o objeto.

Prazos

- O prazo de entrega dos cartões é de até 5 (cinco) dias úteis e de disponibilização dos créditos é de até 3 (três) dias úteis, contados da solicitação do cliente.
- O prazo estimado da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite legal.
- O pagamento será conforme o disposto no contrato.

Emissão dos Cartões

A emissão (1ª via) dos cartões será fornecida sem custo.

Reemissão dos Cartões

Não será cobrado valor de reemissão para os cartões (2ª via), no caso de perda, roubo, furto, quebra ou

Sodexo Benefícios e Incentivos
Alameda Araguaia, 1142, bloco 3, Alphaville
CEP 06455-000 - Barueri/SP
www.sodexo.com.br



extravio.

Dados Bancários

BANCO CITIBANK

Agência: 0001

C/C 03462411-2

Validade da Proposta

O prazo de validade da presente proposta de preço é de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua apresentação.

Barueri/SP, 28 de abril de 2023.


SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
CNPJ Nº 69.034.668/0001-56
CRISTIANE ABREU PACHECO VEIGA
Consultora Comercial de Mercado Público

Re: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Carol Mae da Caju <carolina.mae@caju.com.br>

Qua, 19/04/2023 10:24

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

 3 anexos (395 KB)

null; null; Proposta Comercial_Sergas.docx.pdf;

Bom dia. Tudo bem?

Conforme solicitado, segue a proposta comercial.

Atenciosamente,



Carolina Mae T Hatanaka

Pré- Vendas

(19) 99896- 9679

[/in/carolinahatanaka/](https://www.linkedin.com/in/carolinahatanaka/)

siga a gente



On Tue, Apr 18, 2023 at 5:41 PM Cotação <cotacao@sergipegas.com.br> wrote:
Conhecer.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Wagner Marcel de Santana <marcel@sergipegas.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 17:38

Para: Fabio dos Santos Ramos <fabio.ramos@sergipegas.com.br>

Assunto: RE: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Fábio, boa tarde.

Seguem respostas a seguir:

1 - O item 4.1.2. do termo de referência é bem nítido quanto ao que deverá constar no fornecimento dos cartões eletrônicos;

2 - O objetivo é uma cotação pública que servirá como parâmetro para o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Cordialmente,



Wagner Marcel de Santana

Gerente de RH - GERHU

Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia, Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 | FAX: (79) 3243-8508
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Fabio dos Santos Ramos <fabio.ramos@sergipegas.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 16:05

Para: Wagner Marcel de Santana <marcel@sergipegas.com.br>

Assunto: ENC: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Favor responder o questionamento do fornecedor.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia, Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

De: Carol Mae da Caju <carolina.mae@caju.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 15:12

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>; Licitações Caju <licitacoes@caju.com.br>

Assunto: Re: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Boa tarde, Fábio. Tudo bem?

Carol da Caju Benefícios.

Agradecemos a oportunidade.

Hoje a Caju trabalha com cartões não nominais, ou seja, no cartão não consta nem o nome da empresa e nem do colaborador. Apesar disso, faz sentido enviarmos a proposta?

O objetivo desse contato é uma cotação ou uma dispensa de licitação?

Fico no aguardo.

Atenciosamente,



Carolina Mae T Hatanaka

Pré- Vendas

(19) 99896- 9679

/in/carolinahatanaka/

On Tue, Apr 18, 2023 at 2:43 PM Lau da Caju <laura@caju.com.br> wrote:

Oi time,

Cotação pra Setor Público que chegou só pra mim. É um tier 3!



Laura de Rizzo
Pré-Vendas Grandes Contas
(16) 99294-8637
[/in/laura-de-rizzo/](https://www.linkedin.com/in/laura-de-rizzo/)

siga a gente

----- Forwarded message -----

De: **Cotação** <cotacao@sergipegas.com.br>

Date: ter., 18 de abr. de 2023 às 10:11

Subject: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

To:

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 28/04/2023 (Sexta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos
Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco
Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640
TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435
SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976
www.sergipegas.com.br

ENC: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Tiago Franzem Soares <tiago.silva@grupogreencard.com.br>

Seg, 24/04/2023 14:51

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Cc: Grupo_Licitacao <g_licitacao@grupogreencard.com.br>

📎 1 anexos (419 KB)

Cotacao_SERGAS_assinado.pdf;

Boa tarde,

Segue, cotação solicitada.



Tiago Franzem Soares

Licitação

www.grupogreencard.com.br

Telefone: +55 (51) 3226-8999

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado na mensagem. É estritamente proibido compartilhar toda ou parte(s) desta mensagem com terceiros sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano comunique o remetente para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro e siga com sua exclusão.

De: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 14:24

Para: Bianca da Silva Santos <bianca.santos@grupogreencard.com.br>

Assunto: ENC: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Conhecer.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco

Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640

TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435

SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976

www.sergipegas.com.br

De: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de abril de 2023 10:11

Assunto: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, **até 28/04/2023 (Sexta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,



Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco

Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640

TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435

SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976

www.sergipegas.com.br

COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

ayrton.breda@lecard.com.br <ayrton.breda@lecard.com.br>

Ter, 18/04/2023 17:05

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

 1 anexos (179 KB)

COTAÇÃO - Sergipe Gás SA.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo cotação acerca da contratação de auxílio alimentação/refeição.

Me coloco à disposição para esclarecimento de qualquer dúvida, se necessário.

Atenciosamente,
Ayrton Lucas Brêda Colatto

PROPOSTA COMERCIAL NUTRICASH - SERGIPE GÁS S/A – SERGAS

Najara da Paixão Pinto Mauricio <najara.mauricio@nutricash.com.br>

Qua, 19/04/2023 17:07

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Cc: Henrique Avelino dos Anjos <henrique.avelino@maxifrota.com.br>; Yuri Esmeraldo Teles <yuri.teles@maxifrota.com.br>

 3 anexos (1 MB)

Proposta Comercial_Nutricash_Sergas.pdf; DECRETO N° 10.854 - NOVA LEI DO PAT.pdf; L14442 - REGRAS DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO.pdf;

À

SERGIPE GÁS S/A – SERGAS

A/C Sr. Fabio Ramos

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho nossa proposta comercial.

No mais, me coloco à disposição para prestar as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Najara Maurício

Assistente Administrativo

najara.mauricio@nutricash.com.br

www.nutricash.com.br | www.maxifrota.com.br



ENC: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Cristiane Abreu Pacheco <cabreu@sodexo.com>

Ter, 02/05/2023 10:11

Para: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Cc: Fabio dos Santos Ramos <fabio.ramos@sergipegas.com.br>

 1 anexos (210 KB)

ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - SERGÁS - COTAÇÃO.pdf;

Bom dia, Prezados.

Segue nossa cotação de preços conforme solicitado.

Estarei à disposição.

Cristiane Abreu
Executiva de Contas
Comercial

Sodexo Benefits and Rewards

cabreu@sodexo.com

Cel: +55 (21) 9 9232-6016

Sodexo

Líder Mundial em Serviços de Qualidade de Vida:

www.sodexobeneficios.com.br

Clique aqui para conhecer as nossas conquistas!

Junte-se à luta contra a fome: www.stop-hunger.org.br



De: Cotação <cotacao@sergipegas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 12 de abril de 2023 19:25

Cc: Suprimentos <suprimentos@sergipegas.com.br>

Assunto: COTAÇÃO CONTRATAÇÃO AUXILIO ALIMENTACAO / REFEICAO - SERGAS

Prioridade: Alta

External sender

Check the sender and the content are safe before clicking links or open attachments.

Prezado,

Solicitamos apresentar à Sergipe Gás S/A - SERGAS, até **19/04/2023 (Quarta-feira) às 17:00hs**, seus melhores preços para fornecimento dos "Materiais" ou "Serviços" "abaixo descritos" ou "Conforme documentos anexados, incluindo:

- A proposta deverá conter todos os Dados Cadastrais, como também preços em reais, incluindo todos os impostos incidentes;
- Prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados à partir da publicação e aceitação da NF;
- Informar prazo de entrega dos materiais e/ou conclusão dos serviços em dias corridos;
- Modalidade de entrega CIF-DESTINATÁRIO, inclusive carregamento e descarregamento (CEP 49030-640);
- Será exigida a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e impressão do documento Auxiliar da NFe;
- Serão exigidas as Certidões Negativas (CND's) UNIÃO e FGTS, na contratação de serviços e no pagamento das compras acima de R\$ 1.000,00;

1. **CONTRATAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.**

OBS: * Ressaltamos que, conforme estabelece o art.29, II, da Lei nº 13.303/2016, é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Não havendo interesse e/ou impossibilidade favor responder o email comunicando.

Qualquer dúvida entrar em contato através do celular (79) 99988-6435, falar com Fábio Ramos.

Atenciosamente,

Fábio dos Santos Ramos

Analista Organizacional - Administrador



Av. Empresário José Carlos Silva, 2482. Cj. Augusto Franco

Bairro Farolândia. Aracaju-SE - CEP 49030-640

TEL.: (79) 3243-8500 / 99988-6435

SAC: 0800 284 5236 | Plantão 24h: 0800 284 7976

www.sergipegas.com.br

SERGIPE GAS S/A - SERGAS									
SOLICITAÇÃO DE COMPRAS									
Requisitante: 00002975 a 00002975									
Solicitação: a									
Emissão: a									
Liberação: a									
Situação Solic.: Todas									
Pirâmide									
ItemRequisitanteValor Unit. PrevistoQtd. Solic.Valor TotalQtd. Canc. Un. Est. AtualUn. CotaçãoAFStatus AF									
Status Item									
Filial: SERGIPE GAS S/A - SERGAS									
Solicitação: 00002975Emissão: 10/04/2023Dt. Últ. Alt.: 09/05/2023Liberada: SIM									
Solicitante: WAGNER MARCEL DE SANTA Liberação: 10/04/2023Usu. Libera.: Usu. Autoriza:									
Autorizada: NÃOValor Total : 2.937.747,00									
Un. Comp.: ASLIC									
1 IOLANDO MENEZES DOS 831.088,631,00831.088,630,00SER0,00SER									
10.01.09.0001 - VALE REFEICAO (OPER) /28,29%									
0011 - COPEM									
Classificação: 10 - SERVICOS ,01 - OPERACIONAL ,09 - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO									
2 GUSTAVO LIMA CRUZ 1.903.366,281,001.903.366,280,00SER0,00SER									
10.02.38.0001 - VALE REFEICAO (ADM) /64,79%									
0702 - GASUP									
Classificação: 10 - SERVICOS ,02 - ADMINISTRATIVO ,38 - VALE REFEICAO									
3 ANDRE LUIZ SANTOS DE 203.292,091,00203.292,090,00SER0,00SER									
10.03.38.0001 - VALE REFEIÇÃO (COM) /6,92%									
0020 - GECOM									
Classificação: 10 - SERVICOS ,03 - COMERCIAL ,38 - VALE REFEIÇÃO									
Total de Solicitações na Filial: 1									
Total de Solicitações: 1									



TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS, ESTAGIÁRIOS E DIRETORES DA SERGAS

Aracaju/SE, abril de 2023.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Área Requisitante: Diretoria Administrativa e Financeira

Responsável: Lauro Daniel Beisl Perdiz

Cargo: Diretor

Data Desejada para Início dos Serviços: 1º de agosto de 2023

2. DO OBJETO

Contratação de empresa (“CONTRATADA”) especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício **Auxílio-Alimentação e/ou Refeição**, por meio da emissão e disponibilização de cartão eletrônico (com tecnologia do tipo flexível) com chip de segurança e senha pessoal para o fornecimento de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores (“Beneficiários”) da Sergipe Gás S/A – Sergas (“Sergas” ou “Companhia” ou “CONTRATANTE”), de acordo com as disposições estabelecidas no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (de que trata a Lei Federal nº 6.231, de 14 de abril de 1976) e as alterações impostas pela Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, no que couber, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses — equivalente a 730 (setecentos e trinta) dias, podendo ser prorrogado, conforme condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sergas.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Necessidade de Contratação dos Serviços:

3.1.1. Garantir a concessão do benefício de auxílio-alimentação e/ou refeição, estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, para os beneficiários da Sergas, através de contratação da proposta mais vantajosa para a Companhia;

3.1.2. Proporcionar aos empregados e diretores saúde, bem-estar, melhor qualidade de vida e, como consequência, ter maior produtividade nos ambientes de trabalho da Companhia;

3.1.3. O valor estimado da contratação está previsto no orçamento anual da Companhia e será realizado segundo condições estabelecidas neste Termo de Referência, sendo o atesto do recebimento de responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos.

3.2. Vantagens para a Administração e sua Economicidade:

3.2.1. A celebração do contrato de prestação de serviço — que constitui o objeto deste Termo de Referência — será resultado de processo licitatório, em estrita observância às solicitações da Sergas, atendidas todas as suas especificações, visando a contratação pelas melhores condições oferecidas pelo mercado, em função da publicidade do processo.

4. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

4.1.1. Para o fornecimento do benefício Auxílio-Alimentação e/ou Refeição, a CONTRATADA deverá fornecer um único cartão eletrônico (com tecnologia do tipo flexível) com chip de segurança e senha pessoal que abranja de forma simultânea as seguintes modalidades do benefício:

- a) **Alimentação** - possibilitar a utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos que possuam convênio com a CONTRATADA como hipermercados, supermercados, atacados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e similares; e
- b) **Refeição** - possibilitar a utilização do benefício no pagamento de refeições prontas em estabelecimentos que possuam convênio com a CONTRATADA como restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

4.1.2. O fornecimento dos cartões eletrônicos do benefício Auxílio-Alimentação e/ou Refeição deverão constar e, ainda, apresentar as seguintes características:

- a) Nome do beneficiário da Sergas (personalizado);
- b) Razão social - Sergipe Gás S/A – Sergas ou nome de fantasia - Sergas;
- c) Validade de até 60 (sessenta) meses — equivalente a 1.825 dias;
- d) Canal de atendimento (por telefone, ou pela internet ou por aplicativo (App)) que permita ao beneficiário realizar consultas sobre informações a respeito da utilização do benefício, fornecendo datas e horários, além do local de consumo, controle de saldo de créditos;
- e) Senha numérica pessoal e intransferível para validação da compra/transação eletrônica;
- f) Mecanismos para bloqueio imediato do cartão eletrônico, pelo canal de atendimento da CONTRATADA (por telefone, ou pela internet ou por aplicativo (App)) mediante solicitação e confirmação de dados pelo beneficiário;
- g) Mecanismos para desbloqueio imediato do cartão eletrônico, mediante solicitação do beneficiário, quando do primeiro uso e na ocorrência do disposto na letra “f” deste item, pelo canal de atendimento da CONTRATADA (por telefone, ou pela internet ou por aplicativo (App)), com a utilização de senha;
- h) Validade e abrangência em todo o território nacional.

4.1.3. Os cartões eletrônicos deverão ser entregues e disponibilizados em envelopes individuais lacrados (com informações básicas de utilização), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data da solicitação feita pela Sergas, na sede Companhia em Aracaju/SE. Além disso, deverão constar nominalmente:

- a) Nome da Sergas;
- b) Nome do beneficiário.

- 4.1.4. Os cartões devem ser enviados à Sergas, aos cuidados da Gerência de Recursos Humanos, em destinação ao beneficiário, de forma bloqueada, o desbloqueio dos cartões deverá ser efetivado exclusivamente pelo beneficiário, obedecendo aos padrões técnicos e características físicas que garantam a segurança quando da distribuição e da utilização;
- 4.1.5. As segundas vias dos cartões, eventualmente necessárias em razão de desgaste natural, perda, roubo, furto, mau uso ou extravio, serão entregues nas mesmas condições estabelecidas e sem custos para a Sergas e para o beneficiário;
- 4.1.5.1. No caso de substituição dos cartões eletrônicos, a qualquer título, deverá ser efetuada a imediata transferência do saldo do cartão substituído para o cartão substituto;
- 4.1.5.2. A comunicação da ocorrência e a solicitação da segunda via poderá ser realizada pelo próprio beneficiário ou pelo gestor do contrato da CONTRATANTE.
- 4.1.6. Os créditos do benefício serão necessariamente disponibilizados nos cartões eletrônicos às 0h00min da data estabelecida pela Sergas, em conformidade com a solicitação mensal, a qual será encaminhada com um prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência;
- 4.1.6.1. A Sergas realizará a solicitação mensal a que se refere este item por meio de emissão de documento digital, o qual será encaminhado por via eletrônica à CONTRATADA.
- 4.1.7. Caso não sejam disponibilizados os créditos dos benefícios nos cartões eletrônicos dos beneficiários da Sergas, o contrato poderá ser imediatamente rescindido, com aplicação das demais penalidades cabíveis, inclusive o ressarcimento e indenização à Companhia;
- 4.1.8. Nas hipóteses de desligamento do beneficiário ou rescisão do contrato de prestação de serviços, os créditos já disponibilizados aos beneficiários da Sergas deverão permanecer à disposição do beneficiário até a utilização de todo o saldo remanescente;
- 4.1.9. Poderão, eventualmente, ser disponibilizados créditos de benefício em valores parciais, em razão da inclusão ou exclusão de beneficiários;
- 4.1.10. Ocorrendo qualquer dificuldade quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, que prejudique ou impeça a efetivação dos valores dos créditos nos cartões eletrônicos dos beneficiários da Sergas, será obrigatória a apresentação de um meio alternativo para a disponibilização do crédito, sem ônus para a Sergas ou para o beneficiário;
- 4.1.11. O reembolso aos estabelecimentos credenciados, relativos dos valores do auxílio-alimentação e/ou refeição é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, independentemente da vigência do contrato, restando desde já determinado que a Sergas não responderá, solidária e nem subsidiariamente, por tal reembolso.

5. DA DEMANDA DA SERGAS

- 5.1. A quantidade máxima é de 92 (noventa e dois) beneficiários, podendo ser objeto de ajuste em conformidade com a dinâmica do quadro de pessoal da Sergas, ou seja, poderá ser acrescida pelo incremento de novos beneficiários (por meio de aditamento contratual) ou reduzida em decorrência de desligamento, mediante informação à CONTRATADA;
- 5.2. A necessidade atual da Sergas é de 65 (sessenta e cinco) beneficiários.

6. DA ESTIMATIVA DE CUSTOS

- 6.1. O valor mensal (máximo) do benefício (base março/2023) é de R\$ 1.256,08 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) para os beneficiários do grupo 1 (formado por empregados e diretores) e de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para os beneficiários do grupo 2 (composto pelos estagiários), podendo ser reajustado de acordo com o estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho;
- 6.2. Por ocasião do Natal, será fornecida uma bonificação no mesmo valor mensal do benefício vigente à época para os beneficiários do grupo 1, estimando-se, portanto, que para este grupo haverá 02 (duas) recargas dos cartões para o mês de dezembro;
- 6.3. O valor estimado para contratação de 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 2.710.620,64 (dois milhões setecentos e dez mil seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para os beneficiários do grupo 1 e de R\$ 120.960,00 (cento e vinte mil novecentos e sessenta reais) para os beneficiários do grupo 2 — totalizando um valor estimado de R\$ 2.831.580,64 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Este valor estimado levou em consideração 26 recargas para 24 meses para o grupo 1 e 24 recargas para 24 meses para o grupo 2 e é apenas uma referência que tem por finalidade subsidiar as licitantes na elaboração de suas propostas;
- 6.3.1. O valor acima indicado é meramente estimativo, não obrigando a Sergas a realizar gastos no montante acima referenciado. A não concretização das circunstâncias que orientam a referida estimativa não constitui responsabilidade da CONTRATANTE.
- 6.4. Taxa de administração máxima 2,00%;
- 6.4.1. Não será permitida taxa de administração negativa.

6.5. A tabela abaixo traz os valores estimados por beneficiário, conforme o item 6.3., e servirá como base para a cotação da proposta de preço:

Beneficiários	Valor Mensal do Benefício (Estimado)	Nº de Beneficiários (Estimado)	Nº de Meses	Valor
Grupo 1 Empregados e Diretores	R\$ 1.256,08	83	24	R\$ 2.710.620,64 (considerando 26 recargas em 24 meses)
Grupo 2 Estagiários	R\$ 720,00	7	24	R\$ 120.960,00 (considerando 24 recargas em 24 meses)
Total Estimado				R\$ 2.831.580,64
Valor da taxa de administração (%)				
Valor total estimado dos serviços				

6.6. Os valores e quantidades estimadas não implicam em obrigatoriedade de contratação, servindo apenas como referencial para elaboração das propostas;

6.6.1. O valor real a ser pago pela prestação dos serviços será o resultante do(s) total(is) da(s) Autorização(ões) emitidas em cada mês, sem acréscimo da taxa de administração.

6.7. As quantidades de Cartões, referentes aos beneficiários, serão oficializadas após a assinatura do contrato e poderão variar ao longo de sua vigência;

6.8. Durante o período de vigência do contrato, os beneficiários do grupo 1 poderão modificar a opção de modalidade junto à Gerência de Recursos Humanos da Companhia, com base nos critérios estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

7. DA EXPERIÊNCIA COM A EMPRESA CONTRATADA ATUAL

7.1. Nome da Empresa CONTRATADA Atual:

- TICKET Serviços S/A;

7.2. Dados Complementares:

7.2.1. O objeto do atual contrato (contrato nº 29/2018 — fruto do pregão eletrônico nº 26/2018) é a prestação de serviço de administração e emissão de vales alimentação e refeição em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança aos colaboradores da Sergas, com prazos de vigência e execução igual a 24 (vinte e quatro) meses — equivalente a 730 (setecentos e trinta) dias, sendo, subsequentemente, seus prazos de vigência e execução, prorrogados por iguais períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses;

7.2.2. A contratação mais recente é o termo de aditamento contratual nº 2/2022, contratado junto à TICKET Serviços S/A, pelo período de 12 (doze) meses — equivalente a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias — com vigência de 6/8/2022 até 6/8/2023.

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

- 8.1. Possuir comprovação de registro junto ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador como empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva;
- 8.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado (clientes), que comprovem a aptidão para desempenho, de forma satisfatória, de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto especificado neste Termo de Referência;
- 8.2.1. Não serão considerados os atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial do licitante, assim consideradas as controladas ou controladoras da licitante, ou que possuam pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica como sócio tanto da licitante quanto da emitente.
- 8.3. Declaração que possui rede credenciada que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e de refeições, na forma definida pela legislação vigente e pelos dispositivos normativos que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;
- 8.4. Declaração que indicará um gestor para atender as demandas da área de fiscalização do Contrato;
- 8.5. Declaração que apresentará, no ato de assinatura do contrato, rede de estabelecimentos credenciados, com abrangência nacional e indispensavelmente no Estado de Sergipe, especialmente nos municípios da Grande Aracaju, localidades onde residem os beneficiários da Companhia, com atendimento mínimo dos seguintes quantitativos:

Modalidade	Grande Aracaju	Demais Regiões do Estado de Sergipe
Alimentação (hipermercados, supermercados, atacados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias e similares)	200 Obs.: dentro da quantidade mínima (200) especificada, deverá conter 3 diferentes grandes redes de hipermercados; supermercados; e atacados.	200
Refeição (restaurantes, bares, lanchonetes e similares)	100	200

- 8.6. A CONTRATADA deverá possuir o quantitativo mínimo exigido para a rede credenciada, conforme item 8.5, no momento da assinatura do contrato. Caso não possua este quantitativo mínimo, deverá providenciar o credenciamento e enviar a listagem atualizada em arquivo PDF — contendo no mínimo as seguintes informações: razão social, CNPJ, nome fantasia, endereço, cidade, Estado e telefones, modalidade de benefício aceita — dos credenciados à Sergas, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, de forma a atender as condições estabelecidas no presente Termo;

- 8.7. A Sergas fará aprovação da rede credenciada apresentada, sob pena de desclassificação, no caso de não apresentação, ou de apresentação de listagem com quantitativo inferior ao mínimo exigido;
- 8.8. Na sua rede de estabelecimentos credenciados, a CONTRATADA deverá manter restaurantes, grandes redes de hipermercados e supermercados, padarias, lanchonetes, açougues ou similares legalmente estabelecidos que forneçam refeições e gêneros alimentícios ao público;
- 8.9. A CONTRATADA deverá garantir, na sua rede de credenciados, estabelecimentos de produtos alimentícios contemplados nos CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);
- 8.10. A CONTRATADA disponibilizará e manterá credenciados, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais, especializados no fornecimento de refeições, de primeira qualidade, nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), observadas, ainda, as condições de higiene e saúde e conforme o quantitativo mínimo estabelecido neste documento;
- 8.11. Sem prejuízo da sua rede de estabelecimentos credenciados, a CONTRATADA deverá garantir, dentro de 30 (trinta) dias corridos a partir da notificação feita pela CONTRATANTE, o credenciamento de novos estabelecimentos em localidades na qual a CONTRATANTE venha abrir novas filiais;
- 8.12. A CONTRATADA efetuará o pagamento, aos estabelecimentos credenciados de sua rede, do valor referente aos créditos utilizados pelos beneficiários da CONTRATANTE, no prazo e de acordo com as condições contratuais junto a estes, ficando de logo estabelecido que a CONTRATANTE não responderá solidária ou subsidiariamente por qualquer pagamento, o que se constitui de inteira responsabilidade da CONTRATADA;
- 8.13. É recomendado que as taxas cobradas aos estabelecimentos da rede credenciada estejam dentro de parâmetros justos e equilibrados, que não culminem em elevação dos preços praticados pela rede e, por consequência, descredenciamentos em número elevados;
- 8.14. A CONTRATADA deverá possuir rede credenciada constituída, dessa forma, só poderá ser utilizado para eventual complementação da rede credenciada que se faça necessária e **não para credenciar toda a rede**;
- 8.15. Durante toda a vigência do contrato, a CONTRATADA se manterá registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para a atuação no Programa de Alimentação do Trabalhador.

9. DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E PRAZO DE VALIDADE

- 9.1. A proposta será elaborada com base nas especificações contidas neste Termo de Referência, e deverá conter os seguintes requisitos:
 - 9.1.1. Identificação do serviço a que a CONTRATADA está concorrendo, conforme descrito no objeto deste Termo de Referência;

9.1.2. O prazo de execução dos serviços, conforme descrito no item 14. **DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO CONTRATUAL** deste Termo de Referência.

9.2. A proposta de preço deverá apresentar todos os custos decorrentes da prestação do serviço;

9.2.1. O preço global proposto para os serviços, em algarismos arábicos e por extenso, em Reais.

9.3. A proposta deverá ser assinada pelo(s) sócio(s), ou diretor(es) ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público) em papel timbrado;

9.4. O prazo de validade da proposta será de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O vencimento do documento de cobrança (Nota Fiscal Eletrônica/Fatura/Boleto Bancário) mensal ocorrerá sempre no dia 10 (dez) do mês subsequente a disponibilização nos cartões dos créditos mensais. Caso a data prevista para pagamento coincida com dia em que não há expediente bancário, o pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

10.2. A CONTRATADA deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal Eletrônica/Fatura/Boleto Bancário) com os atestados de regularidade fiscal exigidos no contrato com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data de vencimento;

10.3. O pagamento será efetuado mensalmente pela Sergas à CONTRATADA, mediante depósito bancário/boleto, após o envio da nota fiscal eletrônica/fatura e boleto de cobrança;

10.4. O pagamento só poderá ser realizado após a conferência e aceitação da documentação pela Sergas.

11. DO REAJUSTE CONTRATUAL

11.1. Os valores dos créditos individuais serão reajustados de acordo com os índices definidos no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme determinação da CONTRATANTE, a serem devidamente justificados nos autos do processo administrativo pertinente à contratação;

11.2. A taxa de administração será fixa e irreeajustável durante toda a vigência do Contrato a ser celebrado com a CONTRATADA.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. A Sergas obriga-se a:

12.1.1. Informar a CONTRATADA sempre que houver inclusão/exclusão de beneficiários segurados por meio de documento digital;

12.1.2. Assegurar à CONTRATADA o pronto pagamento do prêmio mensal do seguro;

- 12.1.3. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e deste Termo de Referência;
- 12.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 12.1.5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por empregado especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 12.1.6. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 12.1.7. Aplicar as penalidades e sanções previstas em lei e neste Termo de Referência;
- 12.1.8. Fiscalizar, durante toda a vigência do contrato, se todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação estão sendo mantidas pela CONTRATADA, em compatibilidade com a obrigação assumida no item 12.1.2 abaixo, em conformidade com o inciso XV, art. 138, do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sergas e com o inciso IX, do art. 69, da lei 13.303/2016.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- 13.1.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 13.1.2. Dispor de sistema que forneça meios de segurança para evitar fraudes, tais como: falsificações, clonagens e/ou invasões nas contas dos beneficiários;
- 13.1.3. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 13.1.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Sergas ou a terceiros;
- 13.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 13.1.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Sergas;
- 13.1.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Sergas, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

- 13.1.8. É de responsabilidade da CONTRATADA garantir o sigilo absoluto sobre os dados, materiais, documentos e informações da Sergas a que venham ter acesso, direta ou indiretamente por força da execução dos serviços, não podendo fazer uso destes;
- 13.1.9. Relatar à Sergas toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 13.1.10. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de jovem aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos; tampouco permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 13.1.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em conformidade com o inciso XV, do art. 138 do RILC da Sergas e com o inciso IX, do art. 69, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- 13.1.12. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas pela Sergas;
- 13.1.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados na matriz de riscos.

14. DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 14.1. O prazo de vigência do Contrato será de 24 (vinte e quatro) meses — equivalente a 730 (setecentos e trinta) dias —, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado desde que obedecidos os termos do art. 143 do RILC – Regulamento Interno de Licitações da Sergas e nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

- 15.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a CONTRATADA estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:
- 15.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:
- a) Multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento), até o máximo de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, no caso de atraso injustificado na execução do objeto contratual;
 - b) Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada, no caso de inexecução parcial;
 - c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente do contrato, em caso de inexecução total.

- 15.2. A CONTRATADA será punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração, sendo, então, descredenciada no cadastro de fornecedores da Sergas, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo de multas e das demais cominações legais;
- 15.3. Será garantido o direito à prévia e ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados.

16. DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 16.1. A Sergas acompanhará e fiscalizará a execução do objeto do contrato e notificará a CONTRATADA;
- 16.2. A fiscalização do contrato não implica corresponsabilidade da Sergas, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da CONTRATADA na execução do objeto contratado, inclusive por danos que possam ser causados à Administração ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da CONTRATADA na execução do contrato.